



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIVÂNIA FERREIRA DA SILVA

**TRABALHO ESCRAVO: AS MODERNAS SENZALAS E A ABOLIÇÃO
NECESSÁRIA**

Salvador
2013

MARIVÂNIA FERREIRA DA SILVA

**TRABALHO ESCRAVO: AS MODERNAS SENZALAS E A ABOLIÇÃO
NECESSÁRIA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Juliane Facó

Salvador
2013

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIVANIA FERREIRA DA SILVA

TRABALHO ESCRAVO: AS MODERNAS SENZALAS E A ABOLIÇÃO NECESSÁRIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2013.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha existência e por ter tido a oportunidade de estar cursando Direito, pois, os que conhecem a minha história, sabem o quanto foi difícil chegar até aqui para concretizar esta imensurável conquista.

E em especial, quero agradecer à professora Juliane Facó, que sempre se esforçou para viabilizar o êxito desta pesquisa.

Agradeço a todos os meus amigos e colegas, aos professores que sempre me atenderam pelos corredores da faculdade, em especial, aos professores Danilo Gaspar, Gabriel Marques e Tarsis Serqueira.

Agradeço aos meus familiares.

Enfim, deixo aqui a minha sincera homenagem a todos que me incentivaram, ainda que indiretamente, para a elaboração desta monografia.

Legião Urbana

Sem trabalho eu não sou nada
Não tenho dignidade
Não sinto o meu valor
Não tenho identidade
Mas o que eu tenho
É só um emprego
E um salário miserável
Eu tenho o meu ofício
[...]
Sei que existe injustiça
Eu sei o que acontece
Tenho medo da polícia
Eu sei o que acontece
Se você não segue as ordens
Se você não obedece
E não suporta o sofrimento
Está destinado a miséria
Mas isso eu não aceito
Eu sei o que acontece
Mas isso eu não aceito
Eu sei o que acontece
Quando chega o fim do dia
Eu só penso em descansar
E voltar p'rá casa pros teus braços
Quem sabe esquecer um pouco
Do pouco que não temos
Quem sabe esquecer um pouco
De tudo que não sabemos.

RESUMO

Falar das novas modalidades de escravidão é, antes de tudo, remeter o leitor a uma averiguação necessária dos precedentes históricos quem marcam a exploração forçada da mão de obra dos explorados pelos exploradores. Daí, percebe-se que a escravidão é um processo cíclico na História, demonstrando que as principais causas ainda hoje estão ligadas à pobreza dos trabalhadores e que sua exploração acontece em detrimento de interesses econômicos, motivados pelos aumentos exagerados de lucros dos empregadores. A escravidão hodierna apresenta característica distinta do regime escravocrata do Brasil colonial e imperial. Hoje, a escravidão acontece de forma mascarada, portanto, mais difícil de identificar. Os beneficiários da prática do trabalho em condições análogas à de escravo usam em sua defesa argumentos de que não existe um conceito de trabalho escravo, o que traz insegurança jurídica. No combate a esse crime, somam-se esforços da sociedade civil, do governo e organismos internacionais. O Brasil possui instrumentos jurídicos capazes de coibir tal prática, como é o caso da PEC e da “lista suja”, mas se faz necessária uma melhor reflexão sobre o tema, passando pela expropriação, função social da propriedade. O Brasil precisa proclamar uma segunda abolição, pois, à luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola, sobretudo, a ideia fundante dos direitos baseados na dignidade humana.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea; Dignidade da pessoa humana; Formas modernas de escravidão.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	11
2.1	A escravidão no Brasil	13
2.2	A exploração da mão de obra indígena e africana	14
2.3	Dificuldades em definir o que venha a ser trabalho escravo contemporâneo no Brasil	16
2.4	Algumas definições dadas por órgãos, doutrinas e organizações internacionais	18
2.5	Definição dada pelo Código Penal	21
2.6	Divergências nas doutrinas penalistas sobre o sujeito passivo	23
2.7	Definição de trabalho em condições degradantes dada pela doutrina trabalhista	25
3	AS FORMAS EXISTENTES E MAIS COMUNS DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	27
3.1	Escravidão do trabalhador rural	27
3.2	Forma de recrutamento dos trabalhadores	27
3.3	Condições de trabalho	28
3.4	Atividades mais comuns e utilizadas na exploração rural	29
3.5	Manobras para mascarar as relações de emprego entre trabalhadores e fazendeiros	30
3.5.1	Trabalho eventual	32
3.5.2	Contrato de trabalho temporário como forma de burlar a lei trabalhista	32
3.6	Elementos que formam o vínculo de emprego	33
3.6.1	Não assunção dos riscos	35
3.6.2	Permanência ou não eventualidade	36
3.6.3	A subordinação jurídica	37
3.7	Função social da propriedade rural	37
3.8	Trabalho escravo no meio urbano	39
3.8.1	As condições de trabalho nas fábricas	40
3.9	Escravidão contratual	41
3.10	Escravidão por dívida	42

4	TRABALHO ESCRAVO DEGRADANTE – FORMA CLARA DE DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	46
4.1	O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	47
4.2	Direito fundamental do trabalho	49
5	O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO – DESAFIO PARA A SOCIEDADE: UMA NOVA ABOLIÇÃO	53
5.1	A escravidão ligada à miséria do País	53
6	A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA DO PASSADO E UMA PERSPECTIVA PARA O FUTURO	56
6.1	Medidas adotadas para proteger o direito do trabalho como verdadeiros movimentos para abolir a segunda escravidão	58
6.2	Algumas legislações concernentes ao trabalho escravo	58
6.3	Combate ao trabalho escravo	59
6.4	A PEC 438/2001 como uma segunda abolição da escravidão no Brasil	61
6.5	Trabalho decente	62
6.6	O cadastro de empregador que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de cidadania	64
6.7	Superação de argumentos contrários à legalidade das Portarias nºs. 1.234\ 2003 e 540\ 2004	65
6.8	Direito à propriedade e presunção de inocência	66
6.9	Eficácia das políticas públicas	66
7	CONCLUSÃO	68
	REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu a partir da necessidade de se trazer à luz dos dias atuais assunto de tamanha relevância e que ainda hoje causa indignação na sociedade brasileira: a situação em que vivem milhares de trabalhadores, os quais, em pleno século XXI, são tratados em condição análoga à de escravo. É uma situação que causa indignidade e que não é mais compatível nos dias atuais, haja vista que a Constituição Federal de 1988 tem por fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio norteador de todo o ordenamento jurídico.

Apesar de oficialmente ter sido abolida a escravidão desde o século XIX, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel, o trabalho escravo ainda persiste e não é menos cruel.

A prática escravocrata é uma chaga que insiste em não curar. Desde a origem da sociedade organizada, o homem aliou-se à ideia de dominação de uns grupos sobre outros, ou seja, desde a sociedade embrionária, já se utilizava a energia corporal dos vencidos em favor dos vencedores, de forma coercitiva. E, no Brasil, a colonização é o retrato mais fiel. Os colonizadores submeteram os homens à sujeição física, devastou raças, praticou o comércio de seres humanos de outros povos para servir aos senhores das terras coloniais. Dessa forma, “coisificou” o ser humano, impondo-lhes os mais perversos castigos.

Hoje, a “escravidão moderna” tem cara e vestes diferentes, ela já não é tão explícita como no passado. Ela encontra-se escondida atrás das máscaras de exploração econômica, em que há uma busca incessante e irracional por lucros. Portanto, o que houve foi uma nova roupagem para a escravidão, mas a essência e a crueldade continuam as mesmas.

O presente estudo identificou que a escravidão moderna é alimentada pela pobreza atávica na qual se encontram muitos brasileiros, normalmente em regiões do interior do País, e pelos estrangeiros que imigram na tentativa de conseguir melhor condição do que as que possuem no seu lugar de origem, como é o caso dos bolivianos e peruanos.

Na atualidade, o tema é de grande relevância, pois, a todo instante, os diversos meios de comunicação, como jornais e revistas, vêm abordando a matéria, trazendo à

tona a exploração do trabalhador, com violação a direitos humanos e à legislação trabalhista. É uma situação de autêntico desrespeito ao exercício da cidadania, e para a qual parece ter havido um verdadeiro despertar, pois é possível perceber o sentimento de inquietação da sociedade, perceptível diante do aumento do interesse pelo tema.

Contudo, no âmbito jurídico, tem-se tido dificuldade em aplicar leis e punir infratores, pois alegam a insegurança jurídica sobre o tema. Dentre os vários entraves, a conceituação do instituto é uma das principais dificuldades enfrentadas. Assim, o presente trabalho procurou buscar os vários conceitos de doutrinadores, organizações internacionais e também no Código Penal, na tentativa de buscar um consenso e, quiçá, contribuir de alguma forma na tentativa de mudar essa realidade.

O problema proposto, outrossim, envolve a análise do conceito da expressão “trabalho escravo” ou em condições análogas à de escravo. Buscou-se identificar quais as causas que fazem um homem, em pleno século XXI, se tornar escravo e quem são as principais vítimas, ficando constatado que, em regra, são os excluídos, de alguma forma, os pobres, analfabetos e os negros, que ainda compõem o maior número, embora hoje o branco também seja escravizado.

É notório e incontestável que o trabalho escravo contemporâneo fere os princípios basilares da Constituição Federal, fere a dignidade da pessoa humana – valor intrínseco à condição humana. Por isso, torna-se intolerável a convivência com tal situação.

O presente trabalho vislumbra a possibilidade de ensejar uma segunda abolição da escravidão no País, através de ações como a desapropriação de terras por interesse social para fins de reforma agrária, e vislumbra isso por meio de ações, como a PEC nº 438/2001, de autoria do ex-senador Ademir Andrade(PSB), apresentada em 1999. Esse instrumento propõe a alteração do art. 243 da Constituição Federal, para estender a expropriação de terras, onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e enquadrar também as propriedades onde forem flagradas situações de trabalho análogo ao de escravo. A aprovação desta emenda, contudo, encontra forte resistência da bancada ruralista na Câmara dos Deputados.

Além deste importante mecanismo de combate ao trabalho escravo, tem-se ainda o mais importante de todos, que é a “lista suja”. Através dela, tornam-se públicos os

empregadores que praticam o crime. Isso significa que, diante do conhecimento de quem são os infratores, os consumidores poderão fazer o boicote e não consumir produtos vindos de empresas que tiveram seu nome lançado na lista. Esse mecanismo é democrático e funciona de forma a desestimular a prática da escravidão.

Não obstante, é chegada a hora de enfrentar o problema, onde não só o governo, mas toda a sociedade deve exercer o seu papel na luta para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O surgimento do trabalho escravo e compulsório no mundo está presente desde a origem da própria civilização, na qual o desenvolvimento do trabalho historicamente marca um processo importante. Para que se entenda como ele hoje se encontra, devem-se observar os aspectos ligados a um sistema de escravidão institucionalizado no passado e que, nos tempos contemporâneos, não é mais legalmente permitido, mas que subsiste de forma mascarada.

Em determinado momento da Pré-História, percebeu-se que os homens capturados em guerras e que, normalmente, seriam sacrificados em cultos religiosos, poderiam servir como trabalhadores domésticos. Tais trabalhadores seriam como uma espécie de animais que existiam apenas com um único objetivo: servir ao seu proprietário. Em decorrência da prática da agricultura, os homens logo perceberam que era mais interessante poupar a vida dos inimigos, obrigando-os a trabalharem em seu proveito (PALO, 2008, p.17).

As informações sobre este tema foram obtidas com base em estudos de pesquisas arqueológicas, devido à escassez de documentos, assim, é necessário esclarecer que as conclusões são apenas suposições. Como este trabalho não tem a pretensão de se aprofundar no conhecimento do que foi a escravidão nas civilizações antigas, mas apenas traçar um paralelo, de forma a esclarecer melhor como o atual sistema de trabalho se aproxima daquele praticado na Antiguidade, encontrou-se o seguinte relato: Por volta de 1700 a.C., com a chegada dos jônios e dos eólios, que se juntaram pacificamente aos habitantes já existentes na Grécia, foi possível àquela civilização chegar ao seu auge. Logo após, surgiu um grupo de dórios (último grupo ariano a se fixar na Grécia), iniciando-se, naquele momento, uma nova fase da história. Esse povo guerreiro obrigou a população local a fugir ou, então, forçava-a a se tornar escrava. Esse episódio ficou conhecido como a “Primeira Diáspora Grega” (ARRUDA; PILETTI, 1997, p.37).

Nesse período, a organização da sociedade assume um caráter patriarcal, formando-se uma humilde classe de trabalhadores, os quais eram denominados de *tetas* ou mercenários. Tratava-se de uma massa de homens livres e sem posses que alugavam a sua força ao trabalho e recebiam como assalariados para conseguirem sua própria subsistência. E, em caso de endividamento, o devedor garantia o

pagamento desse débito com o próprio corpo. Se, porventura, a dívida ainda não fosse saldada, indenizaria o credor com certa parcela de trabalho. Importante ressaltar que essa prática de saldar a dívida com a prestação de serviços, mais tarde, se converteu em um instituto oficial de escravidão por dívida, pois, enquanto não houvesse o adimplemento da dívida, o devedor ficaria vinculado àquele credor. (COULANGES, 2005, p.113).

A escravidão por dívida na Antiguidade intensificou-se, principalmente, em Atenas, devido ao desenvolvimento do comércio, que propiciou o aumento da oferta de cereais importados, que concorriam com os produtos dos pequenos lavradores, os quais se viram compelidos a tomar empréstimos dos grandes proprietários de terras, dando como garantias as terras que possuíam ou então o próprio corpo.

Como se pode perceber, a preocupação da sociedade em banir tal prática de degradação da pessoa humana vem desde a Idade Antiga. Solon, legislador de Atenas, que viveu entre os anos de 638 e 558 a.C., proibiu taxativamente a escravidão por dívidas, costume que vinha desde a Mesopotâmia, por meio do decreto *seisachteia*. Solon perdoou as dívidas existentes e regulamentou a cobrança de juros. Percebeu, então, que esse método amenizou a insatisfação que seria perigosa para aquele povo. No entanto, com essa mudança no sistema, houve incremento do tráfico de escravos, pois ainda existia uma grande demanda por tal prática (ARRUDA; PILETTI, 1997, p.41).

Já em Roma, a história política pode ser dividida em Monarquia, República e Império. Com o advento da República, as classes sociais se tornam bem definidas, sendo separadas por um sistema hierárquico determinado pelo nascimento, pela fortuna e domicílio. As categorias eram definidas pelos patrícios, clientes, plebeus e os escravos.

É nesse contexto que se encontra a semelhança com o sistema brasileiro de escravidão por dívidas. Têm-se, inicialmente, os *addictus*, que eram devedores que ficavam submetidos ao credor até o pagamento da dívida, sendo que alguns eram condenados por sentença judicial, enquanto outros se vinculavam livremente ao credor, por meio de celebração de contratos, ficando, assim, até o pagamento da dívida. Caso não a pagassem, o credor podia aprisioná-los em cárcere doméstico por 60 dias, depois desse prazo, podia até mesmo matá-los, se assim o credor

desejasse, ou vendê-los como escravos. Essa prisão por dívida, contudo, foi abolida por Teodósio I, no ano de 388 d.C.

Vale lembrar ainda a figura da pessoa *in mancipio*, isto é, um *pater* podia vender o próprio filho ou entregá-lo como garantia de pagamento de dívidas, sendo também permitida uma espécie de dação em pagamento, ou seja, não podendo saldar a dívida como foi anteriormente pactuada, ele entregaria o filho ao credor. Era uma espécie de locação do filho para prestação de serviço a outrem. O pai ainda poderia entregar o filho como reparação de dano causado a terceiro, neste caso, o filho não perdia a liberdade nem a cidadania, mas era considerado com um quase escravo (ROLIM, 2000, p.183).

Com a descoberta das Américas, explode uma nova onda de escravidão do negro africano. O tráfico se inicia a partir das expedições portuguesas à África em busca de ouro e de metais preciosos, que funcionava como um comércio de trocas, sendo o escambo realizado com feitorias de compra e captura de escravos situados em Angola. Esse processo já contava com a participação de Portugal nas operações de lucro (DAVIS, 2001 p.33).

Trazendo tal contexto para a contemporaneidade, percebe-se a semelhança com casos de vendas de crianças realizadas pelos próprios pais, para serem vítimas de exploração sexual.

Assim, fica clara a permanência do trabalho escravo na atualidade e, nos dizeres de Bruno Konder Comparato, “as práticas escravistas atravessam o tempo e permaneceram ativas” (COMPARATO, 2006, p. 37).

2.1 A escravidão no Brasil

A escravidão contemporânea existe por uma série de fatores, inclusive históricos, sendo o presente uma pura reflexão do passado, onde, naquela época, o direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra era uma prática reconhecida por lei e aceita pela sociedade. Com a abolição da escravatura, movimento social e político, tal prática foi banida do ordenamento jurídico brasileiro. Nos dias hodiernos, ela é legalmente proibida, e a figura jurídica do escravo, na qualidade de sujeito de propriedade, não mais subsiste desde a Lei Áurea. Não obstante o seu viés de

ilegalidade, ela continua existindo de forma mascarada e fraudulenta, não mais se utilizando de correntes e grilhões do século XIX.

Atualmente, os meios utilizados para perpetuar a escravidão são os fatores provenientes da miséria, da falta de conhecimento, da falta de perspectiva de trabalho pelo fato de os trabalhadores estarem de forma ilegal no País e, por isso, se submeterem a qualquer tipo de trabalho e sob qualquer condição, e também a questão da servidão por dívidas, que, na maioria das vezes, vem acompanhada por violência física e coação armada.

Diante de tais condições de vulnerabilidade, os trabalhadores se tornam presas fáceis e não conseguem se desvencilhar de tais condições humanamente desfavoráveis. Aliem-se a isso as péssimas condições de trabalho e alojamento aos quais os trabalhadores se sujeitam, mais parecendo com as próprias senzalas da época da escravidão. Do outro lado da relação, estão os beneficiários com a tal prática – os empresários inescrupulosos e proprietários rurais latifundiários, que, com sua ganância, vão subjugando por completo os indefesos obreiros.

O homem sempre procurou explorar o outro que se encontrava em condições inferiores às suas, de forma que os que se achavam em condições menos favoráveis foram o grande instrumento de exploração econômica, historicamente.

2.2 A exploração da mão de obra indígena e africana

A primeira mão de obra a ser explorada no Brasil foi a indígena. Inicialmente, a extração e o transporte do pau-brasil eram feitos pelos nativos e índios, que recebiam dos europeus objetos de pouco valor em troca da prestação de trabalhos.

Essa relação foi denominada de escambo e, aos poucos, foi sendo transformada em trabalho escravo indígena. Os primeiros canaviais foram plantados pelos índios que, com o tempo, foram se insurgindo aos trabalhos forçados. Foi quando emergiram as revoltas, que puderam contar com o apoio dos jesuítas, com a intenção de catequizá-los. Diante das resistências encontradas, os senhores foram buscar novos meios de exploração e viram no tráfico de negros a solução para os seus problemas. Assim, os negros africanos passaram a substituir a mão de obra indígena, representando um promissor negócio junto à cultura do açúcar, do ouro, etc.

O trabalho feito pelo africano era desumano e cruel. A execução dos serviços era realizada sob a vigilância dos seus senhores, que submetiam o negro a castigos corporais. Os africanos passaram por um processo de aculturação forçada, subalterna e organizada segundo os interesses políticos e econômicos (SILVA, 1992, p. 1).

Apesar das condições desfavoráveis e os discursos legitimadores da escravidão, mesmo assim, os negros não deixaram de lutar e resistir aos tratamentos desumanos sofridos: promoviam sabotagem no processo do açúcar, assassinavam senhores e feitores; organizavam fugas coletivas; suicidavam-se. Um exemplo da resistência são os quilombos: eram acampamentos em áreas despovoadas e de difícil acesso, que abrigavam os bandos de fugitivos, formando um núcleo social. Para sua subsistência, eles plantavam e criavam animais.

Como afirma o historiador Novais (1998, p.163), “paradoxalmente, é a partir do tráfico negreiro que se pode entender a escravidão africana colonial, e não ao contrário”. Assim, nos engenhos, colocavam-se lado a lado escravos africanos, escravos indígenas e trabalhadores livres.

A transição do trabalho escravo para o trabalho livre somente se iniciou em 1850, momento em que o Estado nacional anunciou o fim do tráfico negreiro.

E, de lá para cá, foram várias as tentativas de extirpar o trabalho escravo da sociedade, mas todas elas apenas amenizaram a situação vergonhosa do passado. Assim, pode-se perceber claramente nos dias atuais a escravidão do trabalhador com outras vestes.

Diante de tais explanações, fica claro que, no Brasil, ainda se pratica o trabalho em condições análogas à de escravo, comportamento completamente repudiado e contrário à Constituição Federal e também caracterizador do tipo penal “redução à condição análoga à de escravo”, previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, constituindo-se crime.

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Santos (2003, p. 47):

Após três séculos e meio de escravidão formalmente admitido pelo nosso ordenamento jurídico, ainda são encontradas diversas formas de escravidão no Brasil nos dias atuais. Não deixamos de ser um país escravocrata. Uma escravocracia camuflada. Hodiernamente, não somente os negros estão relegados à herança negativa da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidos a verdadeiros regimes

escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País, desde as mais industrializadas, como o Sul e Sudeste, às menos desenvolvidas, como Norte e Nordeste.

Sendo vários os modos de proceder que dão ensejo ao trabalho escravo, independentemente de sua denominação, em todas as situações, é possível perceber flagrantemente a presença de vício de vontade e cerceamento de liberdade, de alguma forma.

A escravidão volta ao cenário depois que já se considerava algo superado após a abolição. Assim, surgem as primeiras denúncias de escravidão no Brasil. Na contemporaneidade, constatadas no País, elas foram feitas, em 1979, por Pedro Casaldáliga, bispo católico e um dos grandes defensores dos direitos humanos. Sete anos depois, com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), foi denunciada a prática desse crime em fazendas ligadas às multinacionais no sul do Estado do Pará. O depoimento dado pelos peões que conseguiram fugir a pé das propriedades fez com que o problema ganhasse importância internacional e, desde 1985, tais denúncias de trabalhadores em situação análoga à de escravo passaram a ser conhecidas por parte da OIT (NOCCHI, 2011, p.69).

2.3 Dificuldades em definir o que venha a ser trabalho escravo contemporâneo no Brasil

A expressão “trabalho escravo” passou a ter uso corrente, diante das relações de trabalho em que fossem encontrados trabalhadores executando tarefas em condições degradantes e que demonstrassem a ausência de respeito aos direitos laborais, ou do cerceamento de liberdades individuais. Mas o que houve foi que várias denominações passaram a existir para tratar de um mesmo fenômeno jurídico, social e econômico. E o que foi percebido durante o estudo do problema é que o critério de classificação está sob um intenso debate, dificultando o seu enquadramento no que tange às leis de proteção ao trabalho.

Esse argumento de incerteza sobre o tema já vem se arrastando há muito tempo. Alison Sutton, na sua pesquisa sobre o tema “Trabalho análogo ao de escravo no Brasil”, realizada na década de 90, observou que a ausência de consenso quanto à caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão foi um dos

principais entraves à erradicação do fenômeno no País. Constatou ainda que existem diversas interpretações feitas por órgãos governamentais, que variavam muito de um lado a outro do País (SUTTON, 1994, p. 118).

São várias as denominações para o tratamento do trabalho escravo no Brasil. Quando se fala em escravo, a imagem que vem à mente é de negros, senzalas, grilhões, troncos, chicotes e outros instrumentos de tortura. Tal prática, contudo, já foi abolida do sistema jurídico brasileiro. O grande desafio do jurista hoje é identificar o que, de fato, é trabalho análogo à condição de escravo, pois, apesar de ilegal, a escravidão continua existindo das formas mais diversas possíveis, resguardando-se de forma camuflada e clandestina.

Diante da pesquisa realizada na literatura de vários doutrinadores, foram encontradas diversas denominações para indicar o mesmo fenômeno social, jurídico e econômico, como: “Trabalho escravo, escravidão por dívida”¹; “Trabalho forçado”²; “Escravidão branca, escravidão contemporânea, servidão, servidão por dívida”³; “Redução à condição análoga à de escravo”⁴; “Superexploração do trabalho”⁵; “Formas contemporâneas de escravidão”, “Trabalho análogo ao de escravo”⁶; “Trabalho em condições análogas à de escravo”, “Trabalho obrigatório”⁷; “Semiescravidão” e “Trabalho em condições análogas à escravidão”⁸.

Logo, são vários os modos de proceder que darão ensejo à existência do trabalho escravo, forçado ou obrigatório, etc. Independentemente da nomenclatura utilizada para conceituar, o trabalho escravo, caracterizador do tipo penal, será materializado diante daquelas hipóteses em que está presente, de modo flagrante, o vício de consentimento, seja ele ocorrido no início da prestação de serviço, no decorrer ou no seu término.

¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque.

² BELISÁRIO, Luiz Guilherme.

³ PALO NETO, Vito. São Paulo: LTr, 2008, p. 12.

⁴ SHWARZ, Rodrigo Garcia. São Paulo: LTr, 2008, p. 110.

⁵ MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999, p. 81-100.

⁶ AMADEU JÚNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, Ribeirão Preto, v.8, n. 83, p.39-41, mar. 2005.

⁷ NEVES, Marcos (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006, p. 125-138.

⁸ SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

E são vários os artifícios utilizados para fazer um cidadão se tornar um “escravo”. Os mais comuns são coação, simulação, fraude, dolo, indução a erro. Esses são os métodos mais utilizados para cercear a vontade do empregado e obrigá-lo à prestação de serviço, mesmo não sendo de sua vontade.

2.4 Algumas definições dadas por órgãos, doutrinas e organizações internacionais

De maneira bem geral, tem-se entendido como trabalho escravo aquele realizado de forma que a subordinação chega a tal ponto, que o trabalhador perderia um direito fundamental, que é o direito de liberdade, seja de forma direta ou indireta. Portanto, para se analisar se determinada situação se configura como trabalho escravo, é necessário atentar para o elemento principal, que é a coerção física e moral, que tolheria, de algum modo, a liberdade do trabalhador (MARTINS, 1999, p.43).

Para o Dr. Luis Antônio Camargo de Melo⁹, “nas atribuições do Ministério Público do Trabalho (MTE) na prevenção ao trabalho escravo”, o trabalho escravo é definido como:

[...] trabalho escravo ou forçado é toda a modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver inicialmente ajustado livremente a prestação dos serviços¹⁰.

O MTE identifica o trabalho escravo através de quatro fatores: presença de “gatos” de comportamento ameaçador; por dívidas impostas; pela apreensão de documentos, o que impossibilita o deslocamento do trabalhador de forma legal; e pela localização, que torna impossível a sua fuga.

Por essas e outras razões, é que se faz necessária a distinção entre o trabalho escravo e outras formas de exploração e de violação à lei nas relações trabalhistas, como, por exemplo: a falta de assinatura na carteira de trabalho e o atraso nos pagamentos de salários são situações que não se configuram como trabalho em condições análogas à de escravo, quando se entende que o trabalho em condições

⁹ Subprocurador-Geral do Trabalho e Coordenador Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.prt24.mpt.mp.br>>. Acesso em: 16 fev. 2013.

análogas à de escravo é aquele em que o trabalhador está tendo o seu direito à liberdade cerceado de alguma forma.

Com o mesmo intuito de ver extirpada da sociedade a prática de trabalho escravo, as organizações internacionais vêm exercendo importante papel de impulsionar políticas públicas, vez que é no plano internacional que o Brasil encontra suporte para enfrentar o problema do trabalho escravo, pois existem vários Tratados e Convenções, ratificados pelo Brasil, a fim de erradicarem, de uma vez por todas, qualquer tipo de trabalho escravo do País:

a) Convenção sobre Escravatura de 1926 - Genebra (Decreto n. 58.563/1966)

Este foi o primeiro tratado que proibiu a escravidão, firmado em Genebra, no ano de 1926, pela Liga das Nações Unidas. No Brasil, esse tratado entrou em vigor em seis de janeiro de 1966, denominado como Convenção sobre a Escravatura, sendo promulgado em 1º de junho daquele mesmo ano pelo Decreto n. 58.563, que, por sua vez, traz a definição de escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem total ou parcialmente os atributos do direito de propriedade” (DELGADO; NOGUEIRA; RIOS, 2007, p. 56).

b) A Convenção nº. 29 (de 1930) da OIT, em estudo realizado sobre o trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil em 1957, define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça ou sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”. A mesma Convenção n. 29 proíbe qualquer trabalho forçado, não se limitando apenas à escravidão, porque esta é uma das formas de trabalho forçado.

c) Além disso, a Convenção nº. 105 (de 1957), sobre a Abolição do Trabalho Forçado, estabelece que o trabalho forçado jamais possa ser utilizado para fins de desenvolvimento econômico, não se limitando apenas à escravidão, que é uma forma de trabalho forçado, constituindo-se no absoluto controle de uma pessoa sobre a outra (BRASIL, 2013):

Artigo 1º: Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

A Convenção nº. 105 ampliou o conceito, acrescentando a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, de forma a atualizar a Convenção nº. 29 com as novas formas de trabalho escravo existente, impondo, também, aos Estados-Partes o compromisso de abolir esta modalidade de privação da liberdade.

A Convenção tentou abolir não apenas o trabalho forçado oriundo de relações particulares, mas também a institucionalizada, isto é, aquela feita pelo Estado sob a justificativa de punição por divergência política, sentença judicial ou greve, mobilização social para fins de desenvolvimento econômico, ou ainda, por discriminação (FELICIANO, 2004. p. 78).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem uma visão bastante ampla do que seja trabalho forçado ou obrigatório. Seu posicionamento sobre o tema fica claro no relatório “Não ao trabalho forçado,” no qual a entidade verifica e identifica como formas principais de trabalho forçado nos dias atuais: a escravidão e os raptos; a participação obrigatória em projetos de obras públicas; o trabalho forçado na agricultura em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); os trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; o trabalho em servidão por dívida; o trabalho forçado imposto por militares; o trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2002).

A ONU, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com o objetivo de evitar novas guerras e proporcionar paz, em um panorama de cooperação internacional, onde se propagava o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, cor, sexo, religião, línguas (SILVA; ACCIOLY, 2002, p. 352).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma, em seu artigo 4º, que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as formas”. Como consequência, foi adotada, em 1956, uma Convenção suplementar que acabou ampliando o conceito de trabalho forçado, ao incluir “as instituições e práticas análogas à escravidão de 1926, tais como a servidão da gleba, a servidão por dívida, formas servis de casamento,

exploração da prostituição, exploração de crianças e adolescentes” (SENTO-SÉ, 2000, p. 23).

Assim, a escravidão moderna abrange uma variedade de direitos humanos, envolvendo não só a escravidão tradicional e o tráfico de pessoas, que compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de *apartheid* e regimes coloniais.

2.5 Definição dada pelo Código Penal

O art. 149 do Código Penal Brasileiro (redação dada pela Lei nº. 10.803, em 11.12.2003), que antes nada esclarecia sobre o que seria reduzir alguém à condição análoga à de escravo, com a nova redação preleciona:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003).

Segundo o autor Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 493), ao referir-se à “condição análoga à de escravo”, fica muito claro que não se trata de redução à escravidão, que é um conceito jurídico segundo o qual alguém pode ter o domínio sobre outrem. No caso em exame, trata-se de reduzir “a condições semelhantes a”, isto é, parecidas, equivalentes à de escravo, pois o *status libertatis*, como direito, permanece íntegro, não sendo, de fato, suprimido.

O bem jurídico, neste caso, é o direito da liberdade, que deverá estar desvinculada de qualquer tipo de vício.

Conforme exposto em momentos anteriores, a escravidão no Brasil contemporâneo dá-se de forma multifacetária.

A alteração do art. 149 do Código Penal (redação alterada pela Lei nº 10.803, em 11.12.2003) trouxe como elementos do tipo: a submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador, em razão de dívidas contraídas. Enquadrou no mesmo tipo penal o cerceamento de meio de transporte, a vigilância ostensiva, a retenção de documentos do trabalhador como meio de impedi-lo de deixar o local de trabalho. O Código Penal, além de definir, também pune com pena de reclusão de dois a oito anos e multa.

Mesmo com o ordenamento jurídico pátrio condenando tal prática, ele não foi suficiente para impedir a exploração de trabalho análogo ao de escravo, consubstanciado em práticas discriminantes e supressoras da liberdade do trabalhador, principalmente no meio rural, onde os recursos são poucos e por existir uma profunda desigualdade tanto no acesso quanto na distribuição de terras.

Portanto, a escravidão, por não ser mais juridicamente possível como aquela exercida no período pré-republicano, em que havia claramente o exercício de direito de propriedade sobre a pessoa do escravo, hoje em dia não é mais permitida como no passado. Porém, não há como negar a existência de trabalho escravo no Brasil, isso é uma realidade incontestável, como demonstram os dados atualizados pelo Ministério de Trabalho e Emprego (MTE). Em 1995, quando o governo federal criou o sistema de combate a esse crime, foram liberadas mais de 42 mil pessoas do trabalho escravo no Brasil. No mundo, essa estimativa, segundo a OIT, é que sejam, pelo menos, 12 milhões de escravos, entretanto, não há ainda uma estimativa confiável desses números, pois, a cada dia, se têm mais notícias de pessoas envolvidas no trabalho escravo¹¹.

Assim, diante da confirmação da existência da prática escravocrata, ainda se encontram dificuldades na aplicação da lei. Antigamente, antes da alteração do artigo 149 do Código Penal, era aceitável, pois a redação anterior do dispositivo legal era aberta, apenas definia como crime “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. A nova redação, porém, teve o mérito de fixar uma tipificação mais precisa.

¹¹ Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

A discussão, contudo, ainda está longe de acabar, e as divergências continuam a existir, principalmente entre os doutrinadores.

2.6 Divergências nas doutrinas penalistas sobre o sujeito passivo

A divergência existe sobre o sujeito passivo, vez que o ativo, para o entendimento de ambos, é qualquer pessoa que praticar a conduta prevista no tipo penal. Ao tratar, porém, do sujeito passivo, dois grandes doutrinadores penalistas – Mirabete e Nucci – tiveram entendimentos diferentes, pois, para Nucci, o sujeito passivo só poderá ser uma pessoa vinculada a uma relação de trabalho, porque, em todas as descrições da conduta incriminadora, o legislador se referiu a empregador ou trabalhador (NUCCI, 2008, p. 690).

Enquanto para Mirabete, o sujeito passivo é todo o ser humano, sem distinção de raça, sexo ou idade, não importando ser civilizado ou não. Embora as relações que envolvem o trabalho escravo sejam quase sempre com a finalidade de prestação de trabalho, não se pode descartar a hipótese, por exemplo, da venda de uma filha ao harém de um sultão, pois mesmo a vida de conforto e ócio pode configurar o delito (MIRABETE, 2006, p. 171).

Para Mirabete (2006, p. 172), submeter alguém a trabalhos forçados significa a privação de liberdade de escolha da vítima que executa o trabalho por imposição da relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem a possibilidade de se insurgir. A conduta pode ser praticada com o constrangimento da vítima, com o uso de violência ou ameaça ou ainda diante de situações que impossibilitem a vítima de exercer a opção de não se submeter ao trabalho.

Ainda assim, o autor vai adiante e conceitua “condição degradante”, afirmando que, para os autores penalistas, é considerada como aquela situação aviltante ou humilhante, afronta à dignidade das vítimas. Ressalte-se que, para sua configuração, não basta a violação das normas trabalhistas, é exigido que o abuso resulte de submissão ou sujeição, isto é, que decorra de uma relação de dominação na qual a vítima está subjugada, privada de sua liberdade de escolha (MIRABETE, 2006, p. 172).

No entanto, no que toca ao crime de trabalho análogo à condição de escravo definido pelo Código Penal, hoje a definição é clara e traz sanções concretas com a possibilidade de serem agravadas.

É sabido, porém, que toda norma jurídica restritiva de direitos, e que tenha como consequência a aplicação de uma pena, deverá ser interpretada de forma restritiva. Passar-se-á, pois, a analisá-la.

Nas situações em que estiver presente apenas uma ou outra modalidade de trabalho escravo, deverá ser dada a interpretação restritiva e procurar a punição através da via administrativa, mas isso quando não tiver o cerceamento de liberdade do trabalhador, porque a simples submissão a trabalho pesado ou a jornada exaustiva, por si só, não configura trabalho escravo. Por seu turno, a jornada exaustiva poderá resultar em apenas uma infração às leis trabalhistas, que, possivelmente, será punida na via administrativa e ressarcida na via judicial.

No entanto, quando não houver impedimento para o trabalhador deixar o ambiente de trabalho, isso não poderá ser considerado crime. Crime é quando se tratar de impedimento de locomoção, e isso ocorrer por dívida, cerceamento de uso de meio de transporte para reter o trabalhador, vigilância ostensiva ou retenção de documentos com a finalidade de impedir a sua liberdade de ir e vir. Nestas condições, pode-se falar em trabalho escravo.

Logo, o principal elemento caracterizador e distintivo do que venha a ser o trabalho escravo é a ausência do ato volitivo, isto é, quando não houver a manifestação livremente, quando, de alguma forma, a vontade do trabalhador estiver diretamente ou indiretamente cerceada. Nestes termos, pode-se falar em trabalho escravo ou em condições análogas à de escravo.

E, nesta mesma linha de raciocínio, vem-se defendendo a existência do trabalho escravo quando estiver diante do uso dos verbos restringir, reter e vigiar, pois essas três ações trazem para o seu bojo o impedimento de manifestação da vontade por parte do trabalhador. Haverá a situação criminosa sempre que houver o óbice à manifestação da vontade, ao direito de ir e vir. E, mesmo nos casos de jornada exaustiva e condições degradantes, se estiver presente, de alguma forma, o vício na manifestação de vontade do trabalhador, estará configurada uma relação de trabalho escravo. A impossibilidade, portanto, da livre manifestação da vontade, é o

elemento crucial à caracterização da ocorrência do crime, que será apenado segundo a previsão do Código Penal, e a irregularidade trabalhista será reprimida por meio de auto de infração e ação judicial (SYNTHESIS 42/ 2006).

2.7 Definição de trabalho em condições degradantes dada pela doutrina trabalhista

A conceituação sobre o que venha a ser o trabalho em condições degradantes é difícil, uma vez que ela está ligada a afronta à relação de trabalho, em que a desobediência a direitos mínimos da dignidade do trabalhador acarretaria, na prática de trabalho, condições degradantes.

As condições degradantes e a jornada exaustiva são comumente confundidas com as irregularidades trabalhistas. Isso acontece, porque há uma deficiência na definição do conceito. E é sobre esses argumentos que o agente ativo busca a sua defesa. Ele tenta eximir-se da imputação do crime, transformando sua atuação criminosa em uma mera irregularidade trabalhista e impossibilitando a imputação do delito descrito no artigo 149 do Código Penal. A principal alegação é que é um tipo muito aberto.

Na lição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2006, p. 132):

Na verdade, como em muitos fenômenos que têm conceitos ditos 'abertos', às vezes, é mais fácil dizer o que não é trabalho em condições degradantes do que o contrário. Seria simples, por exemplo, dizer que um trabalho, mesmo que exercido em condições duras, como o dos lavradores no campo, não seria considerado como em condições degradantes se os trabalhadores tivessem a adequada proteção para o seu exercício e os seus direitos trabalhistas resguardados; incluídas aí jornada de trabalho normal, condições razoáveis de moradia, alimentação e higiene, e fossem respeitados.

Assim, a definição de condições degradantes de trabalho é aquela que está ligada ao próprio meio em que as atividades laborais são realizadas, quando não se observam as regras de higiene e segurança.

A problemática envolvendo o trabalhador em condição degradante ganha importância ímpar, a partir do momento em que se pode verificar que direitos mínimos de um ser humano estão sendo suprimidos para satisfazer o sistema capitalista, em que o lucro e a propriedade se colocam acima de tudo e de todos.

No entanto, vem sendo identificado e conceituado como trabalho degradante aquele realizado com trabalhadores submetidos à prática de atividades laborais, com o exercício de jornadas exaustivas, que não lhes permite o convívio social com a sua família, sem descanso e lazer, a alimentação é de péssima qualidade, as condições de moradia e higiene são precárias, faltam-lhes instalações sanitárias e não há o fornecimento de equipamentos gratuitos e adequados para a realização dos trabalhos. Eles utilizam o sistema de transporte precário e inseguro, não há registro nas suas carteiras profissionais, o que configura a desobediência às normas e à legislação trabalhista, dentre outras formas de violação de direitos e garantias.

Dessa maneira, o trabalho em condições degradantes é aquele que fere a dignidade do ser humano. Neste sentido, Luiz Guilherme Belisário (2005, p. 116) entende que a melhor compreensão do conceito legal do trabalho degradante está na Lei n. 7.210/84, que regula a execução penal e, em seu artigo 28, *caput* e parágrafo 1º, preconiza o seguinte: “O trabalho do condenado, como dever social, é condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”.

Entende o autor que uma das vias para se alcançar a dignidade é pelo trabalho, de modo que o trabalho degradante impediria a realização desse bem inalienável que é a sua própria dignidade. Ele extrai do parágrafo primeiro que o trabalho digno é aquele realizado em consonância com as regras relativas à segurança e à higiene.

E, nesse mesmo sentido, está o entendimento dos pactos e convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, quando afirmam que o trabalho escravo e realizado em condições degradantes consiste em violação dos direitos humanos.

De acordo com a Agência Repórter Brasil¹², o trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento de liberdade. Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem a terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.

¹² Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br>>. Acesso em: 15 out. 2013.

3 AS FORMAS EXISTENTES E MAIS COMUNS DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Conforme exposto linhas atrás, a escravidão no Brasil contemporâneo se dá de várias formas. Ela tanto acontece no meio rural como também no meio urbano.

Nos grandes centros urbanos, é comumente encontrada a exploração de mão de obra escrava na construção civil, na produção de confecções e tecelagem, e também no aliciamento de pessoas para a prática de prostituição. Já no meio rural, as tarefas laborais são realizadas com trabalhadores em condições análogas à de escravos e estão presentes em atividades ligadas ao plantio de cana, soja, algodão, criação de gado e até de maconha.

Todas essas são formas de exploração econômica descontrolada, sem respeito aos direitos mínimos dos trabalhadores.

3.1 Escravidão do trabalhador rural

O conceito formulado por Jairo Sento-Sé retrata a essência do trabalho escravo vivenciado por trabalhadores rurais.

O trabalho escravo contemporâneo, na zona rural, é aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive, quanto ao meio ambiente em que irá realizar sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (SENTO-SÉ, 2001, p.27).

3.2 Forma de recrutamento dos trabalhadores

Os empresários rurais valem-se dos denominados “gatos” para aliciar, recrutar os trabalhadores e reunir a mão de obra que será conduzida até às fazendas. Os “gatos” são pagos pelos fazendeiros e são contratados por uma espécie de preposto, responsável pelo processo.

Essa mão de obra escrava é encontrada em regiões inóspitas, com grandes índices de pobreza, analfabetismo, onde há pessoas sem trabalho e renda, sem condições econômicas de viver dignamente, tornando-se presas fáceis, pois não têm

alternativa de sobrevivência no local em que residem com as suas famílias. Por isso, são obrigadas a emigrar, sair do meio familiar no qual mantêm laços de amizade e parentesco para se aventurar em busca de uma vida com o mínimo de dignidade.

Na época do Brasil colônia, a violência era o meio utilizado para reduzir as pessoas à escravidão, mas, nos tempos hodiernos, é possível a adesão voluntária daqueles que, para fugir da miséria, se candidatam ao serviço escravo.

Hoje, os peões são atraídos pela proposta de serviços apresentada pelos representantes dos fazendeiros, os “gatos”, que prometem melhores salários e melhores condições de trabalho. E os trabalhadores são levados, geralmente, para locais distantes, de difícil acesso, para impossibilitar a fuga.

Ao entendimento correspondente a tal modo de operação criminosa vale a pena reproduzir a seguinte declaração de Alison Sutton, citada por Luis Carlos Moro:

Há anos, Maranhão, Tocantins, Piauí, Ceará, Minas Gerais são percorridos por empreiteiros do Paraná e Mato Grosso. Estes empreiteiros são conhecidos com ‘gatos’. Eles caçam trabalhadores rurais para derrubadas de mata, roça de juqueira, limpeza de pastos, aceiro e conserto de cerca. Chegam com promessas bonitas de emprego e salário, mas depois, quando os peões entram nas fazendas, encontram ameaças, espancamento e trabalho escravo. Milhares de pessoas sofreram muito nos últimos anos e dezenas, ao tentarem sair do cativeiro, foram torturadas e até mortas (MORO, 2006, p. 2)¹³

Por isso, pode-se dizer que o escravo de hoje não é levado de forma coagida para os cativeiros, mas sim porque são enganados, ludibriados com as falsas promessas. O trabalhador escravo do meio rural é sempre alguém que emigra e se encontra longe de sua terra e de possíveis redes de proteção. Em tal situação de fragilidade e vulnerabilidade, essas vítimas são mantidas facilmente em poder dos “gatos”.

3.3 Condições de trabalho

As condições de trabalho e moradia são desumanas e precárias, situação que tem sensibilizado a sociedade. Reportagens constantes vêm sendo exibidas em meios de comunicação de massa mostrando a dura realidade dos trabalhadores.

¹³ Relator do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu voto dado em relação ao processo CNDs nº 13/2001. Documento enviado por Rachel Maria Andrade Cunha, assessora da SEDH. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_80/MonoDisTeses/AnaLuiza_.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Regiões como a sisaleira, na Bahia; a zona carvoeira de Minas Gerais e do Mato Grosso do Sul; grandes áreas agrícolas em São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco são algumas das localidades com maior índice de trabalho escravo.

Os alojamentos dos trabalhadores são extremamente degradantes, com barracos improvisados no chão de terra, cobertura de lona preta que deixa os obreiros rurais expostos ao sol e à chuva. Os alojamentos também são superlotados.

Para melhor compreensão desta triste realidade e com maior riqueza de detalhes, confira-se o relato de como se desenvolve a escravidão moderna no Brasil:

Na fazenda Tapirapé, trinta peões, entre eles um menor, se amontoavam num apertado alojamento, vivendo em condições subumanas. Não tinham carteira de trabalho assinada e estavam sem receber salários há dois meses. O menor contou que havia sido contratado para derrubar a mata e transformá-la em pasto. O dono da fazenda foi obrigado a regularizar a situação dos empregados e responderá por trabalho escravo.

Na fazenda Ponta da Serra, onde foram libertados 37 trabalhadores, o que mais impressionou os fiscais foram as condições degradantes. Os peões tomavam banho, lavavam roupas e bebiam a água do açude utilizada pelo gado do fazendeiro (SOARES, 2003, p. 35).

Diante de tais relatos, não há como negar a existência da escravidão, pois o que seriam, senão escravidão, tais condições de trabalho?

3.4 Atividades mais comuns e utilizadas na exploração rural

A escravidão do trabalhador no meio rural se dá em diferentes atividades ligadas à pecuária, às lavouras de algodão, milho, café, extração do látex, corte de cana, extração de madeiras, criação de gados, porcos, produção de carvão, derrubada de matas, construções de cercas e outras atividades ligadas à produção no campo.

Fica claro, então, que, na zona rural, a exploração de trabalhadores que vivem em condições análogas à de escravo impera, onde eles, em busca da sobrevivência, se submetem a tais práticas de exploradores gananciosos que almejam, desenfreadamente, o lucro fácil e sem a menor responsabilidade pelo seu trabalhador (PALO, 2011, p.41).

Neste mesmo sentido, assinala Miriam Leitão:

Vários casos de trabalho escravo foram encontrados em fazendas que grilam, desmatam e queimam a floresta para depois a área ser utilizada para a produção pecuária. Pior que isso, os integrantes da lista suja do Ministério do Trabalho são pecuaristas. Esses empresários da Era da

Pedra Lascada são grandes produtores do Sul do Pará, de Mato Grosso, Rondônia, Maranhão e Tocantins. Os relatórios fiscais, mesmo quando não registram trabalho análogo à escravidão, revelam uma escala de valores totalmente invertida. O gado tem ração controlada, vacinação garantida, pasto separado por idade, água tratada, e os trabalhadores não têm água potável, quase nunca se alimentam adequadamente. Quando têm o direito de comer mais de uma vez por dia pagam valores muito maiores pela alimentação do que o salário inicialmente acordado. Muitos estão desnutridos ou doentes. Foram encontrados vários casos de malária ou de trabalhadores acidentados ou intoxicados pelos produtos utilizados. Produtores modernos, que cumprem suas obrigações patronais e ambientais, fingem não ver seus companheiros da Pedra Lascada. Assim, estão cavando as próprias barreiras comerciais mais adiante. Como a aftosa, a denúncia de trabalho escravo ou maus-tratos aos trabalhadores também contamina a todos. A solução não é calar a denúncia, acusar o fiscal ou reclamar do jornalista. A única solução é mudar a atitude e as práticas trabalhistas (LEITÃO, 2005).

Assim, cabe verificar como se materializa o trabalho análogo ao de escravo rural brasileiro, para, a partir de sua correta caracterização, passar-se à análise dos mecanismos de combate desse fenômeno jurídico, social e econômico.

3.5 Manobras para mascarar as relações de emprego entre trabalhadores e fazendeiros

Com o objetivo de burlar as leis trabalhistas e descaracterizar um vínculo de emprego entre fazendeiros e trabalhadores rurais, os contratantes utilizam manobra jurídica para tentar mascarar essa relação.

Os ditos “gatos”, prepostos, agem em parceria com os donos das propriedades, que são os verdadeiros beneficiários com a exploração de mão de obra escrava. E eles disfarçam a realidade forjando contratos de empreitada (de natureza civil). Agindo assim, o “gato” se torna responsável por todos os encargos trabalhistas e previdenciários, celebrando contrato diretamente com os trabalhadores.

Como pontua Sento-Sé, os contratos se realizam da seguinte forma:

O dono da terra celebra um contrato de natureza civil com o suposto empreiteiro para contratação de um determinado serviço de natureza rural (preparação da terra para a próxima estação, plantio de uma certa área, colheita da safra, etc.) que, por sua vez, contrata um número x de trabalhadores para atender ao que ficou acertado com o proprietário da fazenda. Como no contrato de empreitada pouco importa se o empreiteiro realizará sua obrigação pessoalmente ou através de terceiros, nada impede que ele contrate outras pessoas para cumprir a sua obrigação. Isto não ocorre no contrato individual de emprego que, por excelência, é um contrato *intuitu personae*, quanto à pessoa do empregado. Não à toa que pessoalidade é um dos elementos indispensáveis à existência do contrato

regido pela norma celetista. Desse modo, buscar-se-ia impedir a fixação de uma relação de emprego entre dono da terra, verdadeiro beneficiário e o trabalhador rural (SENTO-SÉ, 2001, p. 54).

O que se pode verificar é que existe um critério claro e distintivo aplicado a todos os contratos individuais de trabalho e que não está presente nos contratos de natureza civil, que é a subordinação (ou dependência) jurídica.

Todos esses contratos de atividades de natureza civil concorrem com o contrato de trabalho e em todos eles existe a subordinação do prestador da atividade a seu tomador, que deseja um resultado final.

À primeira vista, se o critério distintivo fosse apenas a subordinação, poderia ser pensado como um critério frágil, pois este estaria presente em todas as relações, o que, por sua vez, tornaria a teoria da subordinação jurídica insegura. Essa dúvida, porém, é totalmente eliminada ao se analisarem os contratos de empreitada, porque, nesses tipos de contrato, a subordinação se limita ao resultado visado pelo contratante. O prestador de serviço é totalmente autônomo quanto aos meios de produção e de que forma irá aplicar a sua energia pessoal, por exemplo, ele pode determinar o seu horário de trabalho, pois o que ele irá precisar cumprir nesse contrato é a apresentação do serviço concluído no prazo acordado com o contratante.

Em sentido oposto, está o contrato de trabalho, pois aqui é no desenvolvimento da atividade que fica evidenciada, com clareza, a subordinação do prestador ao tomador. Diz-se que, por esse motivo, sua subordinação se mostra em seu grau mais absoluto, que resulta em colocá-lo no conhecido *Status subjectionis* (estado de sujeição), que se incrusta no próprio conteúdo do contrato, possibilitando a caracterização e a qualificação da subordinação jurídica (PINTO; PAMPLONA FILHO, 2000, p. 157).

Foram feitas essas observações para mostrar que, nas relações em que são encontrados os trabalhadores rurais, ditos em condições análogas à de escravo, a subordinação é muito clara e, se fosse possível atribuir um grau de subordinação, elas seriam consideradas de grau máximo. Portanto, não se pode cogitar a existência de outro tipo de contrato, a não ser para fraudar e negar a existência de uma relação de emprego.

O empreiteiro, agenciador, mesmo que a Lei n. 5.889/73, no seu artigo 4º, possibilite sua atuação do e no processo de intermediação de mão de obra rural, na realidade, não passa de um “testa de ferro” do dono da fazenda, vez que ele não goza de nenhuma autonomia, agindo de forma a cumprir todas as determinações advindas do proprietário da terra, situação que configura a subordinação jurídica ao fazendeiro, sendo este um preposto do proprietário rural, e não um empreiteiro. Logo, as ordens a serem cumpridas pelos trabalhadores na realização de tarefas no campo são provindas do proprietário rural, como atendimento à sua vontade própria, assim como todas as determinações de como deverá ser utilizada a energia desprendida pelo trabalhador rural.

Nesse sentido, a Justiça do Trabalho entende que, em tais situações, está previsto o liame laboral diretamente entre o trabalhador e o proprietário rural, com base no artigo 9º da CLT, asseverando que:

Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação. Sendo assim, diante de situações que objetivam fraudar os contratos de empregos, se torna imperativa a aplicação do artigo 9º da CLT (BRASIL, 1943).

Os agenciadores ditos “gatos” não estabelecem com os “boias-frias” nenhum vínculo empregatício, impossibilitando a aplicação do art. 4º da Lei nº. 5.889/73, a fim de equipará-los à situação de empregador. Eles são apenas intermediadores, que agem como prepostos e não têm qualquer capacidade financeira para suportar os encargos trabalhistas, sendo, em muitos casos, também trabalhadores explorados de forma ilegal.

3.5.1 Trabalho eventual

O enquadramento jurídico do rurícola está no art. 2º da Lei 5.889/73. Preceitua-o como sendo toda “pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, preste serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. A mesma lei considera, por sua vez, empregador rural “a pessoa física ou jurídica que, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos” (BRASIL, 1973).

A própria lei traz a ideia de que o empregador explora atividades permanentes ou temporárias. Dessa maneira, o empregador firma contratos sucessivos com o boia-fria, como se fosse um contrato de natureza eventual.

Acontece que o rurícola reúne todos os pressupostos do conceito de empregado. Em regra, o campesino executa tarefas que são necessárias ou essenciais à consecução da atividade normal do empregador, ainda que não desenvolvidas todos os dias. Não se trata, portanto, de serviço que depende de um acontecimento incerto (BARROS, 2008, p. 61).

Essa é mais uma tentativa de descaracterizar o vínculo jurídico entre o trabalhador e o fazendeiro (verdadeiro responsável). São situações completamente diferentes do trabalho eventual, e que, em geral, o rurícola exerce atividades que são necessárias ou essenciais para a realização das tarefas e estão ligadas diretamente à atividade principal do empregador.

Nessa linha:

Assim, na hipótese de o “boia-fria” participar de uma plantação ou colheita, ele não poderá ser considerado trabalhador eventual, pois essas tarefas estão inseridas no processo produtivo do empregador rural. Torna-se irrelevante o espaço de tempo em que elas se desenvolveram e a descontinuidade dos períodos trabalhados, pois o art. 453 da CLT, aplicável ao trabalhador rural por analogia, autoriza a soma de períodos descontínuos de trabalho, havendo uma presunção da existência de um contrato indeterminado, salvo ajuste em contrário autorizado para a safra e para a obra certa, cuja prova compete ao empregador (BARROS, 2008, p. 461).

Dentre as diversas formas de mascarar a relação de emprego com os trabalhadores rurais, está o contrato de trabalho temporário.

3.5.2 Contrato de trabalho temporário como forma de burlar a lei trabalhista

Sobre o tema, existe dispositivo normativo que é a Lei n. 6.019, de 1974. No regulamento da referida lei, a empresa de trabalho temporário é necessariamente urbana, o que impede que o rurícola seja contratado nessas condições.

Há, porém, a possibilidade que advém da Lei nº. 11.718, de 2008, acrescentando o art. 14 à Lei nº. 5.889, de 1973, que permite o contrato de trabalho rural por um pequeno prazo: “Produtor rural, pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente a atividade agroeconômica, poderá celebrar contrato com trabalhador

rural, por pequeno prazo, para exercício de atividade temporária”. Esse pequeno prazo terá que ser respeitado, pois, se dentro de um período de um ano superar dois meses, o contrato será convertido em contrato de tempo indeterminado. E para esse contrato ser considerado temporário, é necessária a sua formalização mediante inclusão do trabalhador na guia de recolhimento do FGTS, registro mediante contrato escrito (BARROS, 2008, p. 417).

Diante do que foi dito sobre os ditames legais na configuração do verdadeiro contrato temporário, quando ele acontece no meio rural, por exploradores de mão de obra inescrupulosos, não há o respeito a nenhum desses direitos, como, por exemplo, a questão do tempo, que é claramente desrespeitado, vez que os contratos se prolongam no tempo.

Outra tentativa clara em burlar a lei e negar os direitos dos trabalhadores rurais está no arrendamento de propriedades rurais. Diz respeito à sucessão de proprietários rurais. E uma prática muito comum no campo são as hipóteses em que há mudança de dono da propriedade: o novo dono alega que não deve nada aos trabalhadores e que a dívida existente era com o antigo contratante, ou seja, o novo arrendatário não lhes deve nada diante de tal situação. Os empregados, por sua vez, são pessoas de baixa instrução e de pouco conhecimento sobre os seus direitos, aceitam os argumentos do novo patrão e continuam o labor.

Sobre o tema, a jurisprudência já se manifestou ao estabelecer que, na situação de arrendamento da propriedade rural, havendo a mudança de titularidade, opera-se a sucessão, e o arrendatário arca com os encargos trabalhistas e previdenciários devidos pelo antigo contratante. Havendo fraude ou simulação, o arrendando e arrendatários responderão solidariamente.

É cabível nesse caso a aplicação do princípio da continuidade da empresa.

Neste sentido:

Os direitos oriundos da relação contratual podem ser exercidos contra terceiros que nenhuma interferência tiveram em sua formação e conclusão. O laço que os prende – empregador e empregado – resiste ao desaparecimento da figura do empregador-celebrante, porque se ata imediatamente ao terceiro que sucedeu, independente de nova estipulação. Assim, o novo titular de um estabelecimento deve respeitar os contratos celebrados pelo seu antecessor, como o adquirente de um prédio é obrigado a respeitar o contrato de locação entre alienante e inquilino. ‘Em ambos os casos, o sucessor assume as obrigações e os encargos

contraídos pelo antecessor, em virtude, simplesmente, de ter sucedido' (GOMES; GOTTASCHALK, 2005, p.110).

Outra forma comum de burlar e negar os direitos dos trabalhadores se dá através das cooperativas e parcerias agrícolas – eles se valem do art. 442 da CLT que diz: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

Um dos requisitos básicos para ser cooperativa é a espontaneidade de criação e independência de seus associados. Eles deverão ter objetivos comuns entre si: a autogestão, a liberdade de associação e a não flutuação dos associados no quadro cooperativo. Uma vez ausente qualquer desses requisitos, e comprovados os pressupostos do art. 3º da CLT, estará reconhecido o vínculo empregatício com o tomador (BARROS, 2008, p. 467).

O associado terá liberdade na execução dos serviços, com obediência apenas a diretrizes gerais da cooperativa. Não cabe a fiscalização, pois tal circunstância descaracteriza a relação jurídica de cooperativa e levaria ao reconhecimento do vínculo de emprego.

3.6 Elementos que formam o vínculo de emprego

Faz-se necessário esclarecer que, estando presentes os cinco elementos indispensáveis para caracterizar a relação de emprego, não há como negar o vínculo empregatício se não for na tentativa de fraudar trabalhadores rurais.

Esses requisitos têm que estar cumulados, de modo que, faltando um, não é caracterizada a relação de emprego.

O primeiro é a pessoalidade, o empregado é uma pessoa física, determinada. O contrato é *intuito personae*, firmado nas características pessoais do empregado, portanto, descaracteriza a relação de emprego quando o trabalhador puder se fazer substituir por outro, independentemente da manifestação contrária do tomador. Esse contrato é intransferível; se ocorrer a morte do empregado, o contrato extingue-se automaticamente. Há o entendimento, contudo, que não desnatura essa característica, quando o obreiro contar, de vez em quando, com a colaboração de

familiares, principalmente mulher e filhos, na realização das suas atividades, até mesmo sem o consentimento do empregador (BARROS, 2008, p. 418).

A onerosidade também é outro elemento que está presente em qualquer relação de trabalho, porque a atividade prestada não é gratuita, devendo haver sempre contraprestação pelo labor desenvolvido. A ausência de tal retribuição, quando não for o caso de inadimplemento contratual, inferirá em qualquer outro tipo de contrato, por exemplo, o trabalho voluntário, mas não se falará em relação de emprego (MARTINEZ, 2012, p. 126).

No que concerne ao trabalho em condições análogas à de escravo, o pagamento se dá de forma a descumprir totalmente o ordenamento jurídico, vez que os empregadores usam uma prática chamada de *truck system* (sistema de barracão ou de bolicho), que funciona da seguinte forma: o patrão coloca à disposição do obreiro um armazém, para vender diversos produtos aos trabalhadores e, na esmagadora maioria das vezes, essa prática se transforma em um abuso por parte do empregador que, diante das dívidas contraídas pelo empregados, passa a fazer os pagamentos dos seus salários através da concessão de bens *in natura*.

3.6.1 Não assunção dos riscos

Em regra, quem assume os riscos da atividade é o empregador, de modo que, se a atividade (empresa) estiver em situação delicada financeiramente e não puder pagar os funcionários, eles não são obrigados a continuar a prestar os serviços sem receber o que lhes é devido.

Alguns doutrinadores dizem que esse requisito não é obrigatório para caracterizar o vínculo de emprego, pois a não assunção dos riscos, para eles, seria um elemento accidental, e não obrigatório, sendo que, se requisito não existisse, não iria descaracterizar a relação de emprego.

3.6.2 Permanência ou não eventualidade

Nesse requisito, entende-se a ideia de habitualidade, prestar serviço com uma previsão de repetição, não sendo necessário que o empregado trabalhe de segunda a sexta-feira para que esse labor tenha habitualidade.

3.6.3 A subordinação jurídica

Como já visto anteriormente, trata da situação em que se coloca o empregado perante o empregador e que, por conta da relação, este põe a sua energia pessoal à disposição daquele para a execução de serviços.

A subordinação jurídica decorre de lei, podendo ser maior ou menor conforme o tipo de função que o empregado ocupe na escala hierárquica. Caso clássico e claro nas relações travadas entre os fazendeiros e os seus prepostos ditos “gatos” e, quanto mais baixo for o grau, mais subordinação haverá. Aí se enquadram perfeitamente os rurícolas (MARTINEZ, 2012, p. 132).

Diante de tais situações, o entendimento que deverá prevalecer é o de que, no ordenamento jurídico, o que se tutela são os interesses dos hipossuficientes economicamente, levando em conta os princípios básicos e da proteção. É perfeitamente cabível em casos em que pairam dúvidas sobre qual o tipo de relação existente entre o trabalhador rural e o seu tomador de mão de obra. Assim, caberia a aplicação do princípio da proteção, sendo este considerado como o princípio central, pois dele derivam todos os demais princípios que passam a ser apenas exemplificação do princípio da proteção, como o princípio da irrenunciabilidade de direitos e da primazia da realidade. (doutrina?)

O princípio da primazia da realidade está incluído no art. 442 da Consolidação das Leis Trabalhistas e dispõe que “o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. O dispositivo legal não fala em escrito ou verbal, mas sim “tácito ou expresso”, o que se faz entender e reconhecer que a relação de emprego pode surgir dos fatos independentes da sua formalidade ao pactuar, o que demonstra uma série de garantias e forte argumento no combate às fraudes nos contratos. Os fatos devem prevalecer sobre a forma, sobre o que estiver escrito, documentado, e o que deverá prevalecer é aquilo que acontece na prática, sobre o que estiver escrito.

3.7 Função social da propriedade rural

Como a propriedade estará cumprindo a sua função social, quando, sobre essas terras, as pessoas estão sendo exploradas em condições sub-humanas?

Pela função social da propriedade se entende que ela estará cumprindo a sua função quando atendidas as necessidades sociais, a coletividade. Hoje, ela já não é apenas um direito subjetivo do indivíduo, limitando-se ao poder absoluto que compreendia satisfazer apenas aos seus interesses pessoais (SENTO-SÉ, 2000, p. 100).

Assim, ao ser proprietário de terras, o indivíduo deve ter em mente que sua exploração visa não apenas a satisfazer suas próprias necessidades, mas sim de toda a coletividade, principalmente quando a propriedade for de terra, que é um bem de extrema importância para a produção de alimentos, algo indispensável à sobrevivência dos seres humanos. Seu uso, portanto, deverá ser de acordo com critérios de racionalidade e bom senso.

Com isso, a propriedade em geral, e especificamente a agrária, deixou de ser tida como um direito absoluto, assumindo caráter meramente patrimonial, com direitos, mas também responsabilidade social.

Com efeito, estabelecem os referidos mandamentos constitucionais:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Segundo Cristiano Chaves, são três os elementos cuja observância identifica o adimplemento da finalidade agrária: econômico, social e ecológico. Enquanto o imóvel urbano se destina à moradia e funciona como um bem de consumo, o imóvel rural revela uma função centrada na produção em elevar o ônus social dessa propriedade. Em resumo, a função social da propriedade rural dar-se-á quando estiverem presentes os requisitos de eficiência, utilização adequada de recursos ambientais e de utilidade comum, favorecendo o bem-estar dos trabalhadores (CHAVES, ANO, p. 220).

O art. 1.228, parágrafo 1º do Código Civil, trata da função econômica da propriedade, cujos conceitos são distintos dos da função social da propriedade, mas que, apesar de serem conflitantes, eles são complementares. Dessa maneira, o fato

de alguém ser proprietário não lhe outorga um mandato de exploração irracional dos recursos naturais da propriedade.

E uma das penalidades para quem não cumpre a função social da propriedade é a expropriação de terras. Logo, poder-se-á aplicar essa penalidade também para aqueles que praticarem o escravagismo, vez que é tão grave quanto manter cultura de vegetais alucinógenos (CHAVES, 2007, p. 224).

3.8 Trabalho escravo no meio urbano

A Revolução Industrial modificou substancialmente os métodos de produção, introduzindo a produção em escala, prática que influenciou no estudo da economia, política e direito, em que o homem se viu em um processo de mudanças constantes traduzindo-se em desafios diários.

Na zona urbana, o trabalho escravo está muito relacionado a trabalhadores imigrantes estrangeiros, que entram no País de forma ilegal, vindo, na maioria das vezes, de países latino-americanos, como a Bolívia, Paraguai, Chile e Peru. Essas pessoas tendem a procurar os grandes centros industriais, pois acreditam na possibilidade de melhorar de vida, sendo que a sua mão de obra, em grande parte, é destinada à fabricação de confecções. Esses indivíduos, por se encontrarem em situação de ilegalidade no País, acabam aceitando todos os tipos de submissão, não se sentindo seguros para procurar autoridades competentes para reivindicar algum tipo de direito ou para punir os responsáveis.

No Brasil, há relatos de imigrantes bolivianos, coreanos e paraguaios trabalhando em confecções em São Paulo, Pernambuco e no interior de Minas Gerais em condições análogas à de escravo. Tal prática já está se tornando comum e, atualmente, vem ganhando espaço nos meios de comunicação.

Em reportagem recente exibida pelo programa Globo Repórter, da Rede Globo, foram mostradas as péssimas condições em que vivem os trabalhadores estrangeiros que laboram nas fábricas de confecções. Essas fábricas, geralmente, funcionam, sem permissão, em porões e locais escondidos, sendo que os locais de fabricação das peças são quase sempre muito apertados, onde os trabalhadores dividem o pouco espaço que têm para dormir e preparar suas refeições, junto às

máquinas de costurar tecidos e linhas. A jornada de trabalho, em alguns casos, chega a ultrapassar 18 horas, e o pagamento é feito por produção, que chega a ser de R\$ 0,40 (quarenta centavos por peça produzida), valor irrisório diante do que se paga quando a peça é colocada no comércio para a venda ao consumidor final¹⁴.

Os trabalhadores estrangeiros se tornam presas fáceis para os aliciadores de mão de obra escrava, pois, por mais precária que sejam as condições de trabalho encontradas no Brasil, ainda assim lhes proporcionam uma vida melhor do que as que levavam em seus países de origem. Desse modo, eles não têm muitas alternativas, senão a sujeição a situações completamente insalubres, sem carteira assinada e até com a sua liberdade cerceada, como acontece nas hipóteses de terem a retenção de documentos e coação moral. Todos esses são meios de prendê-los ao trabalho sem que eles manifestem nenhum desejo de reivindicar direitos, que estão elencados no Estatuto do Estrangeiro, promulgado em 1980, portanto, anterior à Constituição Federal. Logo, o estatuto não é inconstitucional, mas está ultrapassado, pois tem como base o conceito de Segurança Nacional, porque, à época da sua elaboração, o estrangeiro era visto como uma ameaça. Ainda assim, o estatuto se mostra ineficiente ao tratar da problemática. Portanto, hoje é clara a necessidade de se fazer uma nova lei.

Mas, apesar de tudo, não se pode escusar da responsabilidade da proteção aos estrangeiros, vez que o Brasil já tem outros mecanismos para tutelar os direitos dos mesmos, encontrando respaldo legal na própria Constituição Federal de 1988, no Plano Nacional de Direitos Humanos de 1996 e na Convenção Internacional da ONU. Apesar disso, novos dispositivos legais irão dar maior efetividade às leis que já existem.

3.8.1 As condições de trabalho nas fábricas

Em algumas fábricas, foi constatado o cerceamento da liberdade dos obreiros, pois, quando o dono não estava presente, os portões eram trancados pelo lado de fora, impedindo, assim, as pessoas de entrarem ou saírem dos estabelecimentos.

¹⁴ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/08/marcas-de-luxo-assinam-acordo-apos-denuncia-de-trabalho-escravo.html>>. Acesso em: 20 out. 2013.

A servidão desses trabalhadores fica clara a partir do momento em que o estrangeiro passa a se endividar com os patrões, donos das oficinas, que geralmente iniciam as sujeições com as dívidas por pagamentos de passagens, moradia, alimentação, etc.

A partir daí, eles terão os seus rendimentos descontados. Serão efetuados também descontos por peça perdida, sendo que o valor pago não é o mesmo que o trabalhador receberia pela fabricação, mas sim o valor de venda desse produto para o consumidor final.

Fato interessante é que, mesmo vivendo em condições sub-humanas, essas pessoas fogem dos fiscais do trabalho por medo de serem presas ou deportadas para os seus países de origem, preferindo ficar no Brasil em tais condições, onde os direitos mais básicos de qualquer trabalhador estão sendo suprimidos por um sistema capitalista inescrupuloso.

3.9 Escravidão contratual

Nos estudos realizados por Kevin Bales¹⁵, conseguiu-se o levantamento de dados, e, diante de sua pesquisa, ficou constatada a presença de três formas básicas de escravatura: a escravatura da posse, a escravidão por dívida e a escravidão por contrato.

A terceira modalidade é a escravidão por contrato, que, segundo o autor, configura as modernas formas utilizadas para burlar a lei e esconder um sistema de escravatura, sendo situações em que o trabalhador é enganado com falsas promessas de trabalho digno, e o contrato até tem aparência de legalidade por cumprir as formalidades exigidas pelo direito do trabalho. É utilizado como isca para atrair e capturar o indivíduo ao regime de escravidão.

A partir do momento em que é transportado, o trabalhador já começa a sua subordinação econômica, pois a despesa com passagens é apenas o início dos descontos que irão incidir sobre o seu salário. E assim começa uma dívida que se torna, com o tempo, impagável.

¹⁵ É professor de Escravidão Contemporânea no Instituto Wilberforce para o Estudo da Escravidão e da Emancipação nos Estados Unidos da América.

3.10 Escravidão por dívida

Esta modalidade está prevista nas duas anteriormente tratadas, dá-se no âmbito rural e urbano.

A privação da liberdade por dívida é um mecanismo tradicionalmente utilizado no Brasil para manter os trabalhadores cativos. A dívida é uma característica comum da escravidão, sendo utilizada como meio de coerção para prender os trabalhadores ao local de trabalho. Os empregadores criam mecanismos de endividamento artificial e com formas de controle diversas e ardilosas: um deles é o sistema monopolista de venda de alimentos e suprimentos de primeiras necessidades por parte do proprietário rural, criando armazéns para o fornecimento de alimentos e outros produtos. Essa iniciativa, a princípio, seria vantajosa, já que facilitaria ao trabalhador o acesso a tais gêneros, principalmente quando se trata de áreas rurais distantes das cidades ou povoados. Mas essa prática, muitas vezes, costuma constituir abuso por parte do empregador, pois, em algumas situações, esses passam a pagar somente através da concessão de bens *in natura*, entregando-os por meio de vales a serem descontados dos salários no final do mês.

Tal expediente é terminantemente combatido pelo Direito Internacional do Trabalho, em que a Convenção nº. 95 da OIT, que trata da proteção ao salário e que foi ratificada pelo Brasil, entrando em vigor em 25 de abril de 1958, estabelece várias restrições contra tal abuso.

Também existe a lei específica brasileira que proíbe expressamente a adoção de tais medidas pelo empregador, quando praticadas por meio de coação ou induzimento, como descreve o art. 462, parágrafo 2º da CLT, ou quando objetiva ampliar os ganhos do patrão (parágrafo 3º) (SENTO-SÉ, 2000, p. 50).

De fato, o salário-utilidade não configura um ato de comércio, mas poderia ser um instrumento de efeitos positivos se tivesse o condão de minimizar as implicações do isolamento em que se encontram aqueles trabalhadores, impossibilitados de terem acessos aos gêneros de primeira necessidade, mas a lei estabelece um limite para os descontos a serem efetuados nos salários. Sua prática se torna um problema no momento em que não são observados esses limites de descontos e quando ocasiona a acumulação de endividamento do empregado que, mesmo se

submetendo a jornadas exaustivas e insuportáveis, continua impossibilitado de pagar a dívida. Daí é que surge uma das mais corriqueiras situações de escravidão por dívida (SENTO-SÉ, 2001, p.52).

Esses trabalhadores se obrigam através de um contrato de trabalho com cláusulas leoninas, que reduzem unilateralmente as obrigações do contratante mais forte e agravam as dos mais fracos, criando uma situação de total desequilíbrio na relação.

Cláudio Lima Marques (1999), em obra específica sobre defesa do consumidor, ao cuidar de cláusulas leoninas ou abusivas, diz que a abusividade da cláusula contratual é o desequilíbrio, entre as partes, de direitos e deveres; é a unilateralidade excessiva que traz previsões que impedem a realização do objeto do contrato e frustram os interesses básicos das partes naquela relação, são práticas contrárias à boa-fé.

Segundo Marques (1999, p. 82), são arbitrárias e lesivas aos interesses do outro contratante, havendo a hipótese em que uma das partes se aproveita da outra que sempre será a menos informada e mais vulnerável, e que, para angariar em benefício próprio vantagens excessivas, compromete os deveres da lealdade e colaboração, que são os pilares da boa-fé.

Conforme relata Ricardo Rezende Figueira (2008) a maioria dos entrevistados do Piauí e do Mato Grosso (2000 a 2002), diante da pergunta sobre a dívida, respondeu com ênfase sobre a necessária responsabilidade em saldá-la.

O devedor que se encontra preso pelo dever moral, não se permite abandonar aquele ambiente sem que consiga adimplir seu débito por inteiro.

Diante de tais práticas, pode-se visualizar claramente a lesão às fórmulas de proteção ao salário.

A CLT trata do assunto no seu art. 462 quando dispõe que: “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando resultar de adiantamento...”. Seriam as hipóteses dos vales, por dispositivo de lei, tais como imposto de renda e contribuições previdenciárias. Aqui também entrariam os descontos determinados por ordem judicial ou de convenção coletiva (contribuições confederativas para os associados à entidade sindical profissional). Vale, porém, ressaltar que a jurisprudência dominante abandonou o rigor do texto do art. 462 e passou a admitir outros tipos de descontos sobre o salário, mas, para isso, terá que

atender a alguns requisitos, tais como: deverá ser autorizado pelo empregado e essa autorização deverá ser de forma expressa.

A seguir, a Súmula nº. 342, do TST.

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação¹⁶ ou de outro defeito que vicie o ato jurídico¹⁶.

Merece destaque ainda a Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização de descontos de prestações em folha de pagamento. Segundo essa lei, os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas poderão autorizar o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamento e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras. Ainda pode o desconto incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim estiver previsto no contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento (MARTINEZ, 2012, p. 440).

Assim, a prática do *truck-system* está esclarecida nos termos do artigo 462 da CLT, ou seja, é uma prática vedada ao empregador, pois ela cerceia a liberdade do empregado de dispor do seu salário. Esse comportamento limitativo é um sistema baseado na forma de induzimento do trabalhador à utilização dos armazéns, mantidos pelos próprios empregadores, que praticam preços que lesam o direito dos trabalhadores de diversas formas, desde a prática de preços exorbitantes, até fazer surgir a dívida, quase que impagável, pois os salários são de miséria, e os preços dos produtos adquiridos nos armazéns são altos. Chega ao ponto de essas dívidas tornarem o trabalhador um escravo, como é o caso de trabalho em condições análogas à de escravo, situação em que ele perde sua liberdade, porque contraiu dívida. É o caso da servidão.

E para desestimular a prática abusiva dos empregadores, a CLT proíbe, nos § 2º e 3º do art. 462, à empresa que mantiver armazém para venda de mercadoria para os empregados ou que preste serviço destinado a proporcionar-lhes prestação *in*

¹⁶ Disponível em: <<http://www.jurysway.org.br>>. Acesso em: 01 set 2013.

natura, exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

Quando não for possível o acesso do empregado a outros armazéns ou serviços que não sejam mantidos pelos empregadores, é lícito à autoridade competente (Superintendência de Trabalho e Emprego) determinar a adoção de medidas que visem à venda das mercadorias e à prestação de serviços de maneira adequada, por exemplo, cobrar preços razoáveis sem o intuito de lucro e sempre visando ao benefício dos empregados (MARTINEZ, 2012, p. 441).

4 TRABALHO ESCRAVO DEGRADANTE – FORMA CLARA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O trabalho tem um valor social imprescindível, pois é com a oferta da sua força física ou com o esforço intelectual que o homem consegue a sua sobrevivência e a da sua família, de forma digna. Por muito tempo, contudo, o trabalho foi visto como algo degradante e até penoso, vez que, por conta própria, ele impôs um sentimento bem negativo, e as ideias mais remotas em torno do assunto relacionam o trabalho ao sofrimento e à dor. A professora Adacy Rachid Coutinho realizou pesquisa sobre a etimologia da expressão “trabalho”:

Nas mais variadas línguas, a expressão ‘trabalho’ trouxe acorrentado o significado da dor. De um lado, o português trabalho, o francês *travail* e o espanhol *trabajo* remontam à sua origem latina no vocábulo *trepalium* ou *tripalium*, um instrumento de tortura composto de três paus ferrados ou, ainda, um aparelho que servia para prender grandes animais domésticos enquanto eram ferrados. Por denotação, do seu emprego na forma verbal – *tripaliare* – passa a representar qualquer ato que represente dor e sofrimento. [...]. De outro lado, a expressão italiana *lavoro* e a inglesa *labour* derivaram de labor, que, em latim, significava dor, sofrimento, esforço, fadiga, atividade penosa. Seu correspondente grego era *ponos*, que deu origem à palavra ‘pena’ (COUTINHO,1999, p.7).

A referida professora lembra que, na própria história bíblica da criação da humanidade, tratada em Gênesis como a primeira sentença que se tem notícia, Adão foi punido pelo descumprimento das leis divinas e, devido à sua desobediência, foi-lhe imposta como penalidade a obtenção do seu próprio sustento pelas suas próprias forças. Importante a passagem bíblica que revela isso: “Do suor do seu rosto comerás o teu pão, até que tornes a terra, porque dela fostes tomado; porquanto és pó, e ao pó tornarás [...]”(BÍBLIA SAGRADA 3:19).

O estudo de antecedentes históricos foi apenas para a melhor compreensão do momento contemporâneo.

A escravidão hodierna está presente tanto no meio rural como no urbano. Em todas as situações, ela está em uma relação estreita com os interesses econômicos de grandes empresários e fazendeiros, que fazem da força física do trabalhador a maior fonte de ampliar seus lucros e riquezas.

Diante da evolução dos direitos humanos e das conquistas alcançadas pelos trabalhadores, é inadmissível a convivência com o trabalho escravo nos dias atuais.

4.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esclarecer e conceituar o que venha a ser a dignidade da pessoa humana é tarefa árdua, vez que se trata de conceito amplo e genérico. Assim, o presente trabalho vai buscar conceituar o que é dignidade da pessoa humana pelas ideias lançadas por Immanuel Kant¹⁷, para informar a concepção contemporânea de dignidade.

Para embasar a ideia, será necessário trazer algumas reflexões de outros autores e ordenamentos que tratam sobre o tema.

A Declaração de Direitos Humanos considera a dignidade da pessoa humana inviolável, inalienável, de importância indiscutível, pois, a partir da sua materialização jurídica, ficou constatado que todos os demais direitos decorrem, direta ou indiretamente, desse princípio, que é inerente a todo ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana é sustentação normativa da Carta fundamental, na qual sua observância deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de não ser atingido o seu principal objetivo, que é o respeito à integridade física e moral de todos os indivíduos.

Como identifica Joaquim Arce Y Flórez-Valadés citado por Nobre Jr.:

No respeito à dignidade da pessoa humana, quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrantes da sociedade como pessoas, e não como cidadãos; garantida a independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique a sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida. Adverte, com cerradas de acertos, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares (NOBRE JR., 2007, p. 4).

Desta feita, a dignidade da pessoa humana é fundada na liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, não podendo ocorrer discriminação entre os seres humanos, seja sob o ponto de vista do trabalho, cor, sexo, etnia, religião, dentre outros.

Atente-se ao conceito trazido por Ingo Wolfgang Sarlet:

¹⁷ Filósofo prussiano, fundador da filosofia crítica. Disponível em: <<http://www.mundodosfilosofos.com.br>>. Acesso em: 12 jan. 2013.

Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos distintos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, 62).

Pode-se afirmar que tal princípio é algo intrínseco a todo e qualquer ser humano, pois este é titular de direitos e deveres fundamentais que, quando observados e respeitados pelo Estado, conseqüentemente, lhe proporcionarão condições mínimas para que tenha uma vida digna.

Segundo Kant, tudo tem um preço ou dignidade. Aqueles que têm um preço podem ser substituídos por algo de valor equivalente, mas, quando uma coisa está acima de todo preço, não há permissão para ser substituída, então, ela tem dignidade. O que se refere às inclinações e necessidades do ser humano possui valor comercial, porém o que constitui a condição para algo que seja um fim em si mesmo possui valor interno, ou seja, dignidade. A dignidade, portanto, jamais poderia ser calculada ou confrontada com outra coisa que tivesse um preço, sem que o seu fundamento primordial fosse ferido de alguma forma (KANT, 2001, p. 85).

A propósito, Kant, fazendo uma divisão em reino ideal, o qual denomina “reino dos fins”, afirma o que foi mencionado anteriormente:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade (KANT, 1986).

Neste sentido, Kant firma o entendimento de que todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas, constituindo o ser humano um fim em si mesmo, e não uma função do Estado, da sociedade ou da nação.

O princípio da dignidade, desta feita, é o princípio que obsta a “coisificação” do homem, ficando claro na concepção kantiana quando se diz que todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas. Cada ser humano, individualmente considerado, é insubstituível, não podendo ser vendido nem trocado por coisa nenhuma, sendo, portanto, merecedor de direitos.

A dignidade da pessoa humana hoje é reconhecida pelos principais textos, nacionais e internacionais. Nesse diapasão, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos

Humanos enuncia que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A leitura do artigo revela que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, funcionando como um vetor ao infligir deveres e obrigações não apenas ao Estado, mas à sociedade como um todo, pela ideia de fraternidade. Não é possível, portanto, falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializar nas próprias condições de vida do trabalhador. Como se pode, pois, falar em tal princípio sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, direito ao mínimo para existir dignamente? (BRITO FILHO, 2006, p. 121)

Portanto, dar trabalho em condições decentes é forma de proporcionar ao ser humano os direitos que são decorrentes da própria dignidade.

Feitas essas breves considerações, é possível entender que o trabalho em condições análogas à de escravo estará presente nas hipóteses em que o trabalho for prestado em situação de sujeição extrema do prestador ao tomador, havendo, portanto, a negação ao principal atributo do ser humano, que é a sua dignidade.

4.2 Direito fundamental do trabalho

Há grande discussão sobre os direitos sociais. De um lado, existem os que defendem a sua materialização, isto é, o seu alto grau de importância para o resgate da dignidade da pessoa humana, para que haja a inclusão daquelas pessoas desprovidas dos recursos mínimos e indispensáveis, como a própria condição de sua existência. Do outro lado, há os que trazem argumento totalmente oposto, afirmando a ausência de fundamento material, ou seja, porque vinculado às possibilidades financeiras do Estado (a chamada reserva do possível) depende do legislador ordinário (SARLET, 2003, p 366).

Dessa maneira, encontram-se posicionamentos em dois sentidos, em que, para aqueles que defendem a sua fundamentalidade material, os direitos sociais do trabalho teriam a sua exigibilidade independente da regulamentação legislativa. Por outro lado, existem os que vislumbram opiniões em sentido oposto, que aceitam a

circulação de sua sindicabilidade àquilo que foi concretizado pelas instâncias ordinárias.

Diante de tal explanação, pretende-se responder à pergunta sobre a relevância (ou não) atribuída ao direito fundamental do trabalho.

A resposta encontrada por pesquisadores sobre o tema não foi muito promissora, vez que constataram que o direito do trabalho não chegava a ser nem mal compreendido, mas sim esquecido. Nesse sentido, enquanto aos outros direitos sociais – como a educação, a saúde e até mesmo o direito à moradia – conferiu-se real importância, diante da sua importância social, o direito do trabalho permaneceu como o “patinho feio” (GOMES, 2008, p. 927).

E este esquecimento, talvez, justifique a existência de trabalho escravo ainda hoje no Brasil.

Atualmente, um dos principais argumentos de que os infratores se valem para se escusarem das responsabilidades e ficarem impunes é dizer que existe lacuna na lei, que não se tem uma definição precisa do que seja o trabalho em condições análogas à de escravo. E, para essas pessoas, mais vale ter respeito ao princípio da legalidade do que ao princípio da dignidade da pessoa humana. Quando se entende dessa forma, estar-se-á privilegiando uma classe em detrimento de outra, que é formada pelos menos favorecidos e hipossuficientes. Desse modo, o ato de escravizar continua sendo uma prática delitiva, uma conduta repudiada, mas, ao mesmo tempo, “permitida”, porque, diante dos fatos concretos, os culpados nunca são punidos.

Hoje, a Lei Maior brasileira dispõe, no seu art. 5º, III, que vigora neste ordenamento, a liberdade de trabalho, pois não é mais permitida a escravidão ou a servidão, sendo as partes livres para contratar, salvo em relações de ordem pública.

Dessa maneira, a existência do trabalho escravo contemporâneo é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, vez que retrata uma violação clara aos direitos humanos e ao próprio direito do trabalho, que está elencado entre os direitos sociais que surgiram na tentativa de resolver a crise da desigualdade social, em um período pós-guerra. Ele foi fundado no princípio da solidariedade humana e foi alçado à categoria jurídica concretizadora dos postulados da justiça social.

E a Constituição brasileira de 1988 deixa como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, III e no capítulo I “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, é posto em primeiro lugar, no artigo 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Nestes termos, trata-se de um direito incontestável, sendo considerado como cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao dar *status* de princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, o legislador constituinte acabou contemplando não apenas uma norma de caráter negativo, chamada por Robert Alexy de “Direito de defesa”, uma norma de imposição do dever de não violação da dignidade, mas também ele impôs uma norma de natureza positiva ou de direito do cidadão contra o Estado, de ações estatais positivas, sendo obrigação promover o respeito e a realização da dignidade (ALEXY, 2008, p. 196).

Assim, percebe-se com clareza solar que a Carta Magna elenca uma série de direitos fundamentais diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à intimidade, à honra, à imagem, a não ser condenado à pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; o direito ao trabalho; à saúde; à moradia, dentre outros.

O trabalho, quando realizado em condições análogas à de escravo, em que o trabalhador se encontra privado de sua liberdade, realizando tarefas em condições subumanas, faz com que o homem se torne uma coisa, configurando-se, então, a desconsideração da própria condição de humano, que será visto como bem de produção, uma espécie de mercadoria adquirida pelo tomador dos seus serviços (ALEXY, 2008, p. 112).

Constata-se que há diversas interpretações sobre o tema, mas, por não ser o objetivo principal desta pesquisa esgotar o assunto, a explicação foi apenas para justificar a violação de garantias constitucionais e dos princípios norteadores do direito.

Apesar de todos os fundamentos e do embasamento constitucional voltados para as questões sociais, ainda assim se depara com violações inconcebíveis, como a

prática de trabalho escravo no Brasil nos dias atuais, na qual se nega à pessoa do trabalhador o mínimo de garantias constitucionais. O labor, em condições decentes, é o mínimo que se pode oferecer ao indivíduo que busca, através do seu suor, uma vida digna.

E sobre a dignidade, vislumbra Renato Gomes da Silva (2006, p. 6):

Como se vê, a dignidade da pessoa humana, afora o papel fundamental de constituir o fundamento do Estado Democrático de Direito, tem a finalidade concomitante de servir como verdadeiro balaústre ao operador do direito nos diversos ramos das ciências jurídicas, visando a cumprir o papel transformador, mormente pela busca de uma sociedade justa e perfeita.

Os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos são claros ao estabelecer o que vem a ser trabalho escravo e degradante. Mesmo assim, os empregadores e parte do Legislativo preferem defender que esses termos não são bem definidos. O trabalho escravo e degradante é descrito como uma grave forma de violação de direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos (PIOVESAN, 2011, p.134).

Os direitos sociais, ao ganharem relevância e força expansiva, serviram como estimulantes para a construção de vários outros direitos sociais, dentre eles, o respeito à previdência social, à saúde, à assistência social, à educação, à segurança, à moradia e ao lazer (MARTINEZ, 2012, p.41).

5 O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO – DESAFIO PARA A SOCIEDADE: UMA NOVA ABOLIÇÃO

A violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do trabalho é um fenômeno generalizado no mundo atual, e tem crescido juntamente com o processo de globalização, pela falta de regularização dos mercados de trabalho e pela insuficiência das instituições.

Não obstante, para erradicar o trabalho escravo, será necessária a reunião de entidades responsáveis e comprometidas no combate, precisar-se-á da união da comunidade internacional, trabalhando em conjunto com governos, organizações de empregadores e empregados, enfim, da sociedade como um todo.

Enfrentar as práticas modernas e contemporâneas de trabalho escravo exige empenho, determinação e estratégias diversas, para atuar desde as situações mais evidentes até aquelas camufladas. Para obter êxito, é necessário não apenas resgatar a vítima, mas também reabilitá-la, promovendo oportunidades de trabalho decentes, tirando esses indivíduos da condição de extrema pobreza que os torna mais vulneráveis.

5.1 A escravidão ligada à miséria do País

O grande problema no combate à escravidão do trabalhador, na atualidade, está relacionado à falta de emprego, à baixa escolaridade e à seca, que fazem com que milhares de obreiros migrem para outras terras, distantes de seus familiares, à procura de melhores condições de vida, à mais-valia e à falta de incentivo para a permanência em sua terra natal. Todos esses fatores são acrescidos ao predomínio de uma sociedade injusta e desigual, pois se dá pouca ou nenhuma importância ao direito à dignidade da pessoa humana, sociedade em que o homem deveria ser tratado como sujeito, mas é tido como o objeto da relação de trabalho.

Os meios mais utilizados para prender o homem ao trabalho análogo à condição de escravo não são mais os que foram utilizados no passado, com correntes e grilhões, onde as senzalas eram formas claras, visíveis e, portanto, fáceis de serem identificadas. Hoje, a escravidão se dá de forma camuflada, mascarada, tornando o

seu combate mais difícil do que no passado. Atualmente, os meios são ardilosos, pois iludem, falseiam, induzem o trabalhador para que este caia em armadilhas, entre elas, a dívida como forma de coerção.

A escravidão persiste não só de forma mascarada, ela também coexiste com as formas claras e explícitas, como o uso de violência física e o confinamento.

Um caso de escravidão moderna, na sua forma mais explícita possível, se deu com o trabalhador José Pereira. Foi uma violação clara de direitos humanos cometida contra um grupo de trabalhadores. Esse caso ganhou notoriedade após a denúncia realizada pela Comissão Pastoral da Terra.

Os fatos que marcaram o episódio tiveram início em 1989, quando José Pereira, com apenas 17 anos, e seus companheiros, fugiram dos maus-tratos e foram emboscados por funcionários da propriedade (PALO NETO, 2008, p. 56).

A história de José Pereira está estritamente ligada à miséria do local onde vive e, como milhares de brasileiros fazem, ele saiu à procura do sonho de uma vida melhor, mas o seu destino foi se tornar escravo no interior do País. Ele partiu da sua cidade natal em direção a Xinguara (PA), onde recebeu uma proposta de emprego. O dono de uma pensão lhe ofereceu hospedagem e comida, dizendo que a dívida poderia ser paga quando ele pudesse, contudo, alguns dias depois, um aliciador comprou o débito de José Pereira e dos seus outros companheiros e os levou para uma fazenda (MEDEIROS, 2006).

José Pereira relata como foi a sua fuga da fazenda, que teve consequências graves:

Fugimos de madrugada, numa folga que o 'gato' nos deu, andamos por mais de duas horas dentro da fazenda, pois era muito grande, mas os capangas da fazenda, ao perceberem a ausência dos trabalhadores, fizeram trincheiras, tocaias. E, quando eles saíram da mata, foram surpreendidos pelos 'gatos', que atiraram em seu companheiro Paraná, e ele caiu morrendo e eu andei uns 10 metros e eles atiraram em mim. O tiro pegou por trás e acertou o meu olho, fingi de morto, eles nos *enrolou* em lonas e nos *colocou* em uma caminhonete e depois de 20 quilômetros nos *jogou* na rodovia PA-150. O Pará estava morto e eu me livre e fui procurar socorro (SAKAMOTO, 2004).

Diante da evidência dos fatos, em resposta às pressões internacionais, o Brasil e os Estados assinaram um acordo reconhecendo a responsabilidade perante a comunidade internacional. Foi estabelecida uma série de compromissos relacionados ao julgamento e sanção para os responsáveis, medidas de prevenção,

modificação legislativa, enfim, várias formas de combate ao trabalho escravo (AUDI, 2006).

Assim como foi no passado, é necessário que surjam as primeiras manifestações em defesa dos trabalhadores para, quem sabe, daqui a alguns anos, seja possível olhar para o passado e dizer: Como foi possível o homem permitir tamanha brutalidade com o seu semelhante? Esse questionamento refere-se ao passado antes da abolição da escravatura.

Os movimentos em defesa dos trabalhadores são claramente campanhas abolicionistas, muito parecidas com a desferida no passado, enfrentando as mesmas dificuldades, como é o caso clássico da PEC, conhecida como PEC do trabalho escravo, que vem se arrastando, há anos, no Congresso para ser aprovada.

6 A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA DO PASSADO E UMA PERSPECTIVA PARA O FUTURO

No passado, as campanhas abolicionistas ocorreram diante das transformações econômicas e sociais, nas quais a industrialização e a urbanização foram estimuladas. Com o surgimento de novos grupos sociais com interesses distintos daqueles ligados à produção agrícola, passou-se a contestar a prática da escravidão, sendo aí o início da primeira abolição. E, para conseguir declarar a ilicitude de tal prática, foi necessária a participação de todos. Assim como hoje, os primeiros passos foram promovidos por ativistas da causa, que incentivavam as fugas e rebeliões de escravos. E atualmente se pode perceber o esforço de grupos, com é o caso do Repórter Brasil¹⁸, na tentativa de combate ao trabalho escravo.

Em 1879, um grupo de parlamentares propõe oficialmente uma campanha pela abolição da escravatura. Essa foi uma resposta dada à crescente onda de agitações e manifestações sociais pelo fim da escravidão. No parlamento, houve duas correntes em defesa do fim de tal prática: uma moderna, que defendia o fim da escravidão por meio de leis imperiais, tendo como principais defensores Joaquim Nabuco, José do Patrocínio e Jerônimo Sodré. A outra corrente era mais radical e defendia a ideia do fim da escravidão através da luta e insurreição de libertação dos próprios escravos. (CANCIAN, 2005, p. 190).

Nos dias atuais, é sabido que esses pobres trabalhadores não reúnem nenhum meio capaz de realizar tamanha conquista sozinhos.

Porém, o movimento abolicionista do passado só ganhou maior respaldo quando surgiu uma série de iniciativas de caráter popular em defesa da abolição, o que contribuiu para a intensificação do movimento. Nas cidades, era comum e frequente a realização de manifestações e comícios em favor do fim da escravidão. A tática da recusa também foi empregada, como, por exemplo, quando os tipógrafos passaram a não mais imprimir folhetos com textos que defendiam a manutenção da escravidão.

¹⁸ Associação civil sem fins lucrativos, que objetiva identificar e tornar publicas situações que ferem direitos trabalhistas. Disponível em: <<http://www.twitter.com>>. Acesso em: 28 jun. 2013.

Os jangadeiros, que realizavam o transporte de escravos do Nordeste para a Região Sul do País e zonas açucareiras decadentes, entraram inúmeras vezes em greve.

Em 1887, foi lançado pelo exército nacional um documento declarando que, a partir daquela data, não mais desempenhariam a função de perseguir os escravos fugitivos.

E o governo monárquico tentou reagir a todas as pressões pela abolição. Em 1885, lançou a Lei dos Sexagenários, que foi criticada e fortemente repudiada pelos abolicionistas, devido à argumentação de que eram poucos os escravos que conseguiriam chegar aos 65 anos vivos, diante de tais condições de vida. Além disso, a lei beneficiava os próprios proprietários de escravos, pois, se os libertassem com essa idade avançada, não seriam obrigados a arcar com o seu sustento, uma vez que os escravos idosos não mais teriam forças para desempenhar nenhuma atividade útil, sendo, assim, descartados.

Mas foram tentativas como estas que chegaram à Lei Áurea. Em 13 de maio de 1899, foi promovida pelo ministro João Alfredo a votação de um projeto de lei que previa definitivamente o fim da escravidão. E como era de se prever, os parlamentares, representando os interesses dos proprietários agrários do Vale do Paraíba, votaram contra, mas foram derrotados pela maioria dos votos. Neste momento, estava aprovada a Lei Áurea, tendo a Princesa Isabel, na condição de regente do trono imperial, sancionado a nova lei (CANCIAN, 2005, p. 182).

Situação parecida com a que se enfrenta nos dias atuais, quando há, no Congresso, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que reúne condições claras para começar a extirpar do País a exploração desmedida de trabalhadores em condições de vulnerabilidade econômica e social e, de lado contrário, está a bancada ruralista defendendo interesses econômicos de proprietários rurais.

O Brasil ainda hoje carrega o triste fardo de ter sido um dos últimos países no mundo a abolir a escravidão. O que se verifica, portanto, na contemporaneidade, é que, do jeito que vem se arrastando a aprovação de projetos de leis e outros meios de combate ao trabalho escravo, inevitavelmente, a história de país retardatário na solução de problemas ligados a trabalho irá novamente se confirmar.

6.1 Medidas adotadas para proteger o direito do trabalho como verdadeiros movimentos para abolir a segunda escravidão

Diante da negação aos direitos humanos e aos direitos dos trabalhadores, tem-se percebido a necessidade de criação de políticas públicas para prevenção e punição dos culpados.

A primeira medida de combate ao trabalho escravo contemporâneo no mundo surgiu em 1926, com um tratado proibindo a escravidão, firmado pela Liga das Nações Unidas (antecessora da ONU).

Diante de muita pressão, o Brasil adotou algumas medidas de prevenção e assinou tratados importantes, ocasião em que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou o “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil”. Para evitar uma condenação internacional por trabalho escravo, o Estado brasileiro assinou acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA), assumindo vários compromissos nesse sentido. Hoje, a maior expectativa está na votação da PEC 57, de 1999 (que, na Câmara, estava sob o número 438/2001), e uma das principais preocupações é que a PEC trate do confisco da terra daquele que vier a praticar o crime do art. 149 do Código Penal.

6.2 Algumas legislações concernentes ao trabalho escravo

Antigamente, existia a legalidade do direito de propriedade de um homem sobre o outro. Hoje, esse tipo de comportamento é totalmente incompatível com os direitos fundamentais que formam o pilar do Estado brasileiro desde a promulgação da Constituição republicana de 1891. O art. 149 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848/40) define como crime a redução de qualquer pessoa à condição análoga à de escravo, e o Brasil é signatário de vários tratados internacionais que, uma vez ratificados, passaram a integrar o ordenamento jurídico pátrio, tendo, portanto, a obrigação de dar efetividade a esses instrumentos.

Existem ainda outros acordos que o Brasil pactua com a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, ou Pacto de San José de Costa Rica (SCHAWARZ, 2008, p.7).

E, há mais de um século, foi criada a Lei Áurea, de n. 3.353, que tinha o escopo de abolir a escravidão no Brasil. Através desse ato do Legislativo, ficou proibida a prática da escravidão em terras brasileiras. Todavia, não obstante a existência de leis proibindo tal prática, a escravidão ainda é uma realidade no País.

O art. IV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, dispõe nos seguintes termos: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de escravos será proibido em todas as suas formas”.

Como dito em linhas anteriores, para a Convenção n. 29 da OIT, art. 1º, o trabalho forçado é todo aquele “serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”, ou seja, a coerção de uma pessoa para a realização de um trabalho.

Como bem assevera Figueira;

Escravo é uma pessoa que vai trabalhar humilhado. Chegando lá: você tem que fazer isso. Tem que ir para ali. Mas eu quero ir embora. Não vai não. Você só vai quando acabar o serviço, e aí começa, aí fica desse tipo: é um do lado e do outro, um puxa para um lado e um puxa para o outro. O cabra que ir embora, mas ele não deixa. E aí fica trabalhando só pela comida. E quando come ainda (FIGUEIRA, 2004, p. 34).

6.3 Combate ao trabalho escravo

Por meio do exercício do poder de polícia, que visa a cingir a livre atividade dos particulares para evitar as consequências antissociais, a administração faz inspeção do trabalho, com o objetivo de balizar a autonomia da vontade e garantir direitos mínimos fundamentais aos trabalhadores. Essa missão almeja superar os desafios trazidos pela globalização, limitando abusos cometidos em razão dos avanços do capitalismo desenfreado.

A inspeção é feita com o intuito de prevenir esses abusos, buscando atuar, principalmente, nos estabelecimentos informais.

O procedimento padrão inclui o resgate do trabalhador de sua situação de vulnerabilidade, determinando a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento de todas as verbas rescisórias. Outro procedimento é o cadastro do empregador que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Ele foi criado, inicialmente, pela Portaria nº. 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo um ato administrativo mais controverso e eficaz no presente momento para o combate ao trabalho escravo no Brasil. Conhecido como “lista suja”, este instrumento serve para a realização de direitos fundamentais no trabalho, proporcionando efetividade aos instrumentos jurídicos internacionais contra o trabalho escravo. Possibilita dar concretude às convenções nº. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho.

Em 1994, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e a Secretaria da Polícia Federal assinaram o Termo de Cooperação contra o Trabalho Escravo, vislumbrando o somatório dos esforços na tentativa de se buscar “a prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, ao combate de crimes contra a organização do trabalho e de outras formas de violência aos direitos e à saúde dos trabalhadores” (Extrato do Termo de Cooperação Técnica TEM/MPT)¹⁹.

Outrossim, fica claro o desempenho do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo no Brasil, vez que este assunto é tratado como de alta prioridade. Em 2002, por meio da Portaria nº. 231 foi criada a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE), de atuação não só no combate ao trabalho escravo, mas também no enfrentamento de outras formas de trabalho degradante ou similar ligadas ao trabalho e ao trabalhador.

Dentre outras formas de combate, podem-se encontrar a Ação Civil Pública (Lei nº. 7. 343/85) e a Ação Coletiva (Lei n. 8.087/90), sendo instrumentos jurídicos usados pelo MPT no combate ao crime. A primeira é utilizada quando houver o descumprimento de decisão judicial, após encerramento das investigações, quando da recusa do infrator ao Termo de Ajuste de Conduta, motivo que resultará na aplicação de multa, que será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A segunda ação trata dos danos já ocorridos e vislumbra a possibilidade de pedido de indenização por danos morais em favor dos trabalhadores. Tais ações são fruto do trabalho em conjunto do MPT e do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo uma participação importantíssima os procuradores do trabalho, atuando de forma ágil e efetiva (MELO, 2007, p. 21).

¹⁹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 06 set. 2013.

6.4 A PEC 438/2001 como uma segunda abolição da escravidão no Brasil

A proposta de Emenda Constitucional nº. 438 foi apresentada em 1999 pelo ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA). Essa PEC propõe uma nova redação para o art. 243 da Constituição Federal, ao tratar do confisco de propriedades em que forem encontradas lavouras de plantas psicotrópicas ilegais. Prevê a possibilidade de expropriação também nos casos em que forem encontrados trabalhadores em condições análogas à de escravo.

A proposta define ainda que a expropriação da propriedade confiscada seja destinada ao assentamento de famílias como parte do programa de reforma agrária. Por isso, a PEC é considerada como um dos mais importantes projetos para o combate do trabalho escravo no Brasil. Sem sombra de dúvidas, o Poder Legislativo detém em suas mãos um instrumento decisivo para ajudar a erradicar essa triste realidade ainda hoje encontrada na sociedade. Esse instrumento demonstra ser eficaz não apenas pelo seu forte caráter instrumental de repressão, mas também pela valorização da terra, dando-lhe a função social que tanto se apregoa. A emenda propõe a ampliação do dispositivo constitucional que reza, em seu art. 184, a possibilidade de a União promover a desapropriação para fins de reforma agrária. Como a inobservância das “disposições que regulam as relações de trabalho” constitui violação à função social da propriedade rural (art. 186 da CF/88), entende-se ser plenamente possível.

A desapropriação esbarra em dois fatores: o da previsão, contida no art. 185, inciso II da Constituição Federal, que diz não ser suscetível de reforma agrária “a propriedade produtiva”, onde a grande dificuldade está no fato de que as fazendas em que são encontrados trabalhadores escravos são plenamente produtivas. Até porque os trabalhadores foram levados a esta situação de miséria e de negação de direitos exatamente devido à obtenção de lucro a qualquer custo. Dessa maneira, jamais será encontrada uma propriedade improdutiva que esteja explorando trabalhadores a ponto de serem tratados como escravos, sendo que essa exploração está diretamente ligada à máxima produtividade acima da força dos trabalhadores.

A outra dificuldade é a alteração do art. 243 da Constituição Federal, que trata do

confisco das lavouras de psicotrópicos, para incluir a expropriação quando forem encontradas situações de emprego de mão de obra forçada.

Essa PEC é constantemente comparada a uma segunda abolição no Brasil, pois a expropriação de imóveis onde for flagrada mão de obra escrava é medida justa e necessária, e um dos principais meios para eliminar a impunidade.

Já no meio urbano, algumas providências estão sendo tomadas por integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo. Eles querem responsabilizar as grandes marcas e tornar públicas as denúncias de trabalho escravo em sua rede de fornecedores. Os parlamentares consideram que essa estratégia atual, no Brasil, tem servido para combater a exploração ilegal da mão de obra, tendo sido responsável por algumas vitórias no combate ao chamado sistema do suor, esquema de exploração da força de trabalho escrava utilizada no mundo todo, principalmente pela indústria de confecções.

Tais medidas irão viabilizar o aceleração da extirpação de tal prática abusiva e violenta, pois o que se busca é um trabalho decente para a garantia de subsistência do próprio ser humano.

6.5 Trabalho decente

Como contraponto do que seja trabalho escravo, encontra-se o trabalho decente. A Organização do Trabalho e Emprego (OIT), diante da precarização do trabalho, vem defendendo a promoção do trabalho decente como elemento central a ser incorporado às estratégias de desenvolvimento nacional.

Assim, a OIT lança a proposta de construção de uma Agenda Global de Trabalho Decente, que tem o objetivo de estabelecer um compromisso coletivo, em busca de políticas públicas que busquem maiores oportunidades de emprego para homens e mulheres, com a valorização do trabalho e a superação da pobreza e com a inclusão social. Esses são os pilares para a construção de uma sociedade mais justa e democrática. Tal compromisso foi firmado e assumido por 174 Chefes de Estado e de Governo reunidos na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em Nova York, em setembro de 2005²⁰.

²⁰ Disponível em: <<http://www.portal.mte.gov.br/anttd/>>. Acesso em: 10 set. 2013.

Em maio de 2006, durante a XVI Reunião Regional Americana da OIT, realizada em Brasília, os ministros do Trabalho e representantes de organizações de trabalhadores e de empregadores de 23 países da Região Americana reafirmaram o seu compromisso com uma década de promoção do trabalho decente, a partir da discussão proposta pela Agenda Hemisférica de Trabalho Decente, apresentada pelo Diretor Geral da OIT. Na mesma ocasião, foi lançada pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil (MTE) a Agenda Nacional de Trabalho Decente, elaborada por um grupo interministerial e submetida à consulta tripartite na Comissão Tripartite de Relações Internacionais existente no âmbito desse Ministério²¹.

Consolidou-se o entendimento de que o trabalho decente é um trabalho produtivo, remunerado de forma adequada, exercido em condições de liberdade e segurança, e que, no trabalho, o cidadão encontra a condição fundamental para a superação da pobreza e garantia da sua dignidade.

O Brasil, em junho de 2003, firmou um compromisso com a OIT, no qual o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em um Memorando de Entendimento, prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores. Em maio de 2006, foi elaborada a Agenda Nacional de Trabalho Decente e, de acordo com o Memorando de Entendimento, foi criado um Comitê Executivo, composto pelos diversos Ministérios e Secretarias de Estado envolvidos com os temas aludidos e coordenados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a responsabilidade pela formulação de projetos nas áreas prioritárias de cooperação, bem como a tarefa de mobilizar os recursos técnicos e financeiros necessários à implementação, ao monitoramento e à avaliação desses projetos.

Esse plano tem como objetivo criar estratégias de se tomar o trabalho como vetor de inclusão social e desenvolvimento, sendo o desemprego um dos pontos fulcrais²².

²¹ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 02 nov 2013.

²² Disponível em: <<http://portogente.com.br/portopedia/trabalho-decente>>. Acesso em: 05 nov 2013.

A promoção do trabalho decente deve visar não apenas à identificação de meios para geração de emprego e renda, mas também ao estímulo e desenvolvimento de políticas que representem meios efetivos de alcance de condições dignas de vida. Por conseguinte, envolve ações nas áreas de segurança, saúde no trabalho, combate à discriminação e busca por oportunidades de trabalho mais equânimes, com liberdade de associação e com abertura à participação e ao diálogo social. Destaca-se, igualmente, o objetivo de erradicação de formas degradantes de trabalho, como o trabalho infantil, o trabalho forçado e outras práticas espúrias.

Para se atingir esses objetivos ambiciosos e fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, faz-se necessária uma ação em conjunto, pois talvez se consiga a superação da negação aos direitos dos trabalhadores que ainda hoje são tidos como escravos ou que trabalhem em condições análogas à de escravo.

Aderir à convocação global para o debate do Trabalho Decente significa reconhecer o trabalho como cerne do desenvolvimento e de inclusão social, considerando o seu valor como aspecto central na sociedade e apresentando disposições para dirigir esforços a fim de consolidar as conquistas e mobilizar a sociedade para a busca de alternativas. Em 2006, em adesão a esse objetivo global assumido pelo Brasil, o MTE consolidou suas diretrizes de ação na Agenda Nacional de Trabalho Decente.

6.6 O cadastro de empregador que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de cidadania

Será necessária breve explanação acerca do cadastro dos empregadores, em que a “lista suja” se apresenta como mais uma das várias atuações que visam a combater o trabalho escravo. A “lista suja” foi instituída por meio da Portaria de nº. 540, de 15 de outubro de 2004, e estabelece que o nome dos infratores será incluído após decisão administrativa final referente ao auto de infração lavrado em procedimento de fiscalização, no qual tenham sido identificados trabalhadores submetidos a tal prática.

Posteriormente, os empregadores serão fiscalizados, podendo ter o seu nome excluído da lista se comprovarem ter efetuado as alterações, uma vez que serão monitorados por meios diretos e indiretos, através de órgãos, instituições ligadas ao

governo e também não governamentais. Além disso, a exclusão será condicionada ao pagamento de multas relativas à ação fiscal e de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

Porém, o principal efeito prático do cadastro de empregadores está no âmbito da Administração Pública, que, por sua vez, deverá obedecer ao princípio da publicidade (art. 37, *caput* da CF). Dessa maneira, a prática de exploração de mão de obra em condições análogas à de escravo, e quem as utiliza em seu proveito serão de conhecimento de vários órgãos públicos e da própria sociedade, que tem a liberdade de fazer escolhas em obter tais produtos fruto de trabalho escravo ou não. Com isso, há a possibilidade de tomada de medidas eficazes contra delinquentes sociais, afastando os consumidores das mercadorias e serviços que venham, de alguma forma, direta ou indiretamente, de produtores inescrupulosos, inibindo-os pelos prejuízos comerciais (PINTO, 2006).

Essa é uma importante arma que os consumidores possuem para inibir a prática escravagista. Enfim, são ações como essa que irão impulsionar a segunda abolição.

No entendimento do Frei Xavier Plassat, Coordenador da Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra, para que haja erradicação do trabalho escravo, serão necessárias as seguintes providências:

(...) intensificação da repressão; integração melhor do Grupo Móvel; fim da impunidade; sanções econômicas pesadas aos escravocratas; confisco da terra; corte de financiamento; multas pesadas e indenizações por danos; determinação da competência federal; ritmo acelerado e, sobretudo, geração de emprego e renda, reforma agrária e qualificação nas regiões de origem dos trabalhadores (REPÓRTER BRASIL, 2009).

6.7 Superação de argumentos contrários à legalidade das Portarias nºs 1.234/2003 e 540/2004

É fato que as portarias vêm sendo atacadas sob o argumento de constituírem ofensa ao direito de propriedade. Sustentam ainda os produtores que a ausência de perseguição criminal em face deles instaurada, ou inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado, tem o condão de presumir sua inocência, tudo nos termos do art. 5º, LVII da CRFB (CESÁRIO, 2005, p. 159).

6.8 Direito à propriedade e presunção de inocência

O direito à propriedade é um direito fundamental do cidadão (art. 5º da CRFB), por outro lado, não menos verdade que ela deva cumprir a inequívoca função social do art. 5º, XXII, da CRFB, somente alcançada quando atendidos simultaneamente os requisitos que regulam as relações de trabalho, como a “exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores (art. 186, III e IV, da CRFB).

Portanto, essa explicação por si só já legitima a expropriação das terras. O outro argumento trazido pelos empregadores é sobre a presunção de inocência, que também não se mostra adequada ao caso, pois a alegação de falta de perseguição criminal instaurada ou de sentença penal condenatória transitada em julgado equivale a dizer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado dessa sentença.

Contudo, o dispositivo legal a ser estudado na sua literalidade se limita à seara penal, enquanto que aqui, como já visto, discute-se a responsabilidade dos agentes na área administrativa (CESÁRIO, 2005, p. 162). Ademais, para a doutrina constitucional contemporânea, nem mesmo os direitos fundamentais são, de todo, absolutos.

Nessa linha de entendimento, o professor Alexandre de Moraes pontua:

Os direitos fundamentais, dentre eles, os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para o afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ou desrespeito a um verdadeiro estado de Direito (MORAES, 2000, p. 58).

6.9 Eficácia das políticas públicas

O conceito de cidadania, nas suas formulações mais genéricas, está relacionado ao acesso efetivo de certos direitos civis e políticos. No entanto, por dizer respeito à liberdade e à autonomia da pessoa, a cidadania não pode ser reduzida a um *status* meramente formal. A cidadania compreende direitos civis e políticos, mas não se esbarra neles. Esses direitos explicitam a ideia de igualdade jurídica fundamental, porém não garantem isoladamente a capacidade de exercê-la, pois, para o cidadão

ter essa autonomia, será preciso que ele tenha uma condição mínima econômica, social e cultural. Só assim poderá proteger seus interesses em face das arbitrariedades do poder, não apenas do poder estatal, como também dos poderes fácticos e dos poderes de mercado.

Desta forma, a cidadania se realiza quando há harmonia e equilíbrio entre liberdade e igualdade, que formam a base fundamental da democracia. Assim, o maior grau de exercício de cidadania garantirá vinculação e maior solidez de uma estrutura tripartite, formada pelo amplo reconhecimento de direitos civis, políticos e garantia de direitos sociais. A ideia é de que os termos “público” e “social” não podem ser dissociados. Uma ação estatal de intervenção social constitui, de fato, uma política pública e social. As intervenções estatais na ordem econômica e financeira também são pautadas no interesse público (SCHWARZ, p.140).

Sem dúvidas, de que todas as medidas até aqui aventadas atinentes à conscientização e prevenção contra o labor escravo contemporâneo são significativas, apesar de simples, mas estas servem como instrumento para viabilizar um equilíbrio entre o trabalhador e o tomador dos serviços. .

7 CONCLUSÃO

Após o fechamento deste estudo que trata do trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva de uma segunda abolição, faz-se necessária uma reflexão a respeito de alguns temas polêmicos.

A existência de trabalho escravo no Brasil é incontestável diante das denúncias habituais de prática escravagista. O trabalho escravo acontece tanto no meio urbano como no rural. As vítimas, em regra, não têm um grau mínimo de conhecimento que lhes permita questionar as péssimas condições de trabalho oferecidas e, por isso, se sujeitam à tal situação, acreditando que aquela sujeição é permitida por lei.

Para identificar a existência do trabalho em condições análogas à de escravo, será preciso observar o grau de domínio que exerce o tomador dos serviços em relação ao trabalhador. Se essa sujeição chega ao ponto de anular a sua vontade, com o cerceamento de liberdade, e estando diante de situações concretas em que esteja presente tal sujeição, não se pode, a qualquer pretexto, falar em outra condição senão a de escravo.

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo é crime, pois trata de uma violação ao principal atributo do ser humano, que é a sua própria dignidade. Portanto, qualquer das condutas descritas no art. 149 é uma negação a esse atributo, porque é reduzir alguém à condição de coisa.

Pelo mandamento do Código Penal, ficará caracterizado o crime em comento quando, ao ser humano, é imposto o trabalho forçado ou a jornada exaustiva de trabalho, ou em condições degradantes. No entanto, não se devem interpretar como prática do crime aquelas condições em que haja desrespeito apenas às leis trabalhistas, problema que será resolvido na esfera administrativa. Tome-se como exemplo a falta de assinatura na carteira profissional de trabalho, diferentemente da retenção da CTPS com o objetivo de prender o trabalhador. Esta, sim, é uma forma de cercear a liberdade de locomoção do empregado. Logo, o que deve ser observado é o grau de subordinação: se houve o cerceamento de liberdade e se falta o ato volitivo.

Diante de pesquisa realizada para este trabalho, ficou constatado que uma segunda

abolição é salutar e compatível com as tendências contemporâneas, em que se busca, cada vez mais, proteção aos Direitos Humanos.

E não aceitar essa mudança é fazer com que o trabalhador em condições análogas à de escravo tenha a sua dignidade ferida no mais alto grau. Lembre-se que essa concepção de dignidade surgiu como resposta às barbaridades do totalitarismo nazista, que, com base na teoria da supremacia racial, coisificou pessoas, fazendo com que se tornassem esvaziadas de qualquer respeito e dignidade. Essa prática foi tolerada por muito tempo e hoje as pessoas se questionam: Como é possível alguém fazer isso? E ninguém faz nada.

Percebe-se que os esforços são louváveis, mas insuficientes. Neste aspecto, é importante ressaltar que são necessárias medidas articuladas, não apenas do governo, mas de toda a sociedade, para fins de erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

O Brasil possui medidas eficazes, como a possibilidade de expropriação de terras para aqueles que utilizam a mão de obra escrava. Tal medida está sendo proposta pela PEC nº. 438, mas deputados e empregadores alegam ser inconstitucional, por ferir o direito à propriedade e ao princípio da legalidade. Todos esses argumentos são frágeis, vez que a propriedade deverá cumprir a sua função social e, uma vez não cumprindo, ela ficará exposta à desapropriação.

Espera-se um despertar de toda a sociedade, para que seja afastada, de uma vez por todas, essa mancha que macula a História brasileira, de forma a construir um país mais justo e igual. O Direito, obviamente, é peça fundamental para o cumprimento de metas tão ambiciosas, como extirpar o trabalho escravo e promover a punição dos exploradores.

REFERÊNCIAS

ALBANO, Laí. W. Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Autores envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. Disponível em:

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARRUDA, José Jobson de A; PILETTI, Nelson. **Toda História: história geral e história do Brasil**. 7.ed. São Paulo: Ática, 1997.

AUDI, Patrícia. **OIT traça rota do trabalho escravo**. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escrav_o_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2013.

BARROS, Alice Monterio. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTR, 2009.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução dos originais mediante a versão dos Maredeus (Bélgica) pelo **Centro Bíblico Católico**. ed. 111. São Paulo: Ave Maria, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Artigo 186. Da política agrícola e da reforma agrária. Brasília (DF) 05 de outubro de 1988, atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Ministério das Relações Exteriores. **Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em:

<http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 01 out. 2013.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Artigo 5º, Capítulo I. Dos direitos e deveres individuais e coletivos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 01 out. 2013.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943. São Paulo: Ltr, 2012.

_____. Código Penal Brasileiro. **Artigo 149**. Redação dada pela Lei 10.803, de 11.12.2003. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. **Lei nº. 5.889**, de 08 de junho de 1973. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 out. 2013.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.

BRITO FILHO, José Cláudio. **Trabalho com redução à condição análoga à de escravo**, analise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

CANCIAN, Renato. **Comissão Justiça e Paz de São Paulo**. São Paulo: EdUfscar, 2005.

CESÁRIO, João Huberto. **Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenha mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo compreendendo a “lista suja”**. São Paulo, 2006.

CHAVES, Cristiano. **Direitos reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

COMPARATO, Bruno Konder. **Escravos do Novo Século**. Revista Desvendando a História. São Paulo: Escola educacional, 2006.

COUTINHO, Adacy Rachid Coutinho. **Pesquisa sobre a etimologia da expressão Trabalho**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2358/direito-ao-trabalho/2>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

DAVIS, David Brion. **O Problema da escravidão na cultura ocidental**. Trad. Wanda Caldeira Brant. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DELGADO, Gabriela Neves; NOGUEIRA, Lílian Katiusca Melo; RIOS, Sâmara Eller. Trabalho escravo: instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação no Brasil contemporâneo. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**. Ano IV. Número 21. Nov-Dez/2007.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 116, ano 30, out-dez de 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra. A escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GAULANGES, Fuestel. **A Cidade Antiga**. Trad. Ean Melville. 1. ed. São Paulo: Martin Cloaret, 2005.

GOMES, Orlando; GOTTASCHALK, Élson. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GOMES, Fábio Rodrigues. **Direito fundamental ao trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: 70, 1986. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br>>. Acesso em: 17 maio 2013.

LEITÃO, Miriam. **Coluna de Miriam Leitão**. Jornal O Globo, de 28 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.woglobo.globo.com>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

MARQUES, C. L. **Contratos no Código de defesa do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, José de Souza. A Escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

MEDEIROS, Marcelo. **Escravidão reconhecida, mas não resolvida**. Entrevista com o frei Xavier Plasssat. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/41377-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 20 set. 2013.

MELO, Celso Duvivier de Albuquerque . **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous. **Trabalho Escravo Contemporâneo, o desafio de supera a negação**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito Penal**. 9. ed. Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Não ao trabalho forçado**. Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2002, tradução Edilson Alckimim Cunha. Disponível em: <<http://www.>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

PALO, Vito Neto. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

PINTO, José Augusto; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Repertório de conceitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Trabalho Escravo Degradante como Forma de Violação aos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

PINTO, Melina Silva. A constitucionalidade da “lista suja” como instrumento de repressão ao trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. Artigo

publicado em 2008. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 10 out 2013.

REPÓRTER BRASIL. **Escravos do aço**. 2009. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2013.

ROLIM, Luiz Antônio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívida nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**: estudo de direito internacional comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo a Abolição Necessária**. 1. ed. São Paulo: Ltr, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2001.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. 15. ed. rev. e atual. por CASELLA, Paulo Borba. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc>>. Acesso em: 10 out. 2012.

SOARES, Evanna. **Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2003.

SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização do Brasil de hoje. Tradução Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

SYNTHESIS. A questão do trabalho escravo. 42/2006. Disponível em: <<http://www.trt1.jus.br>>. Acesso em: 12 jan. 2013.